

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2000/792/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que nomeia o Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos e revoga a Acção Comum 96/250/PESC** ..... 1

2000/793/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que nomeia o Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste e que revoga a Acção Comum 1999/523/PESC** ..... 3

2000/794/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que nomeia o Representante Especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente e revoga a Acção Comum 96/676/PESC** ..... 5

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2745/2000 da Comissão de 15 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 7

Regulamento (CE) n.º 2746/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 66.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 ..... 9

Regulamento (CE) n.º 2747/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 238.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 ..... 11

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2748/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros .....	12
★ <b>Decisão n.º 2749/2000/CECA da Comissão, de 13 de Dezembro de 2000, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 2001 e altera a Decisão n.º 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49.º e 50.º do Tratado .....</b>	<b>13</b>
★ <b>Regulamento (CE) n.º 2750/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da pesca do escamudo pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca .....</b>	<b>15</b>
★ <b>Regulamento (CE) n.º 2751/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da pesca da sarda pelos navios arvorando pavilhão da Irlanda .....</b>	<b>16</b>
Regulamento (CE) n.º 2752/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 .....	17
Regulamento (CE) n.º 2753/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 .....	18
Regulamento (CE) n.º 2754/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 .....	19
Regulamento (CE) n.º 2755/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 .....	20
Regulamento (CE) n.º 2756/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade .....	21
Regulamento (CE) n.º 2757/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 257.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 .....	23
Regulamento (CE) n.º 2758/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 2643/2000 e (CE) n.º 2653/2000 relativos à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas .....	24
Regulamento (CE) n.º 2759/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno .....	25
Regulamento (CE) n.º 2760/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso ...	27
Regulamento (CE) n.º 2761/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda .....	29

Regulamento (CE) n.º 2762/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	31
Regulamento (CE) n.º 2763/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais .....	33

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2000/795/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha a favor da Ramondín SA e Ramondín Cápsulas SA** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 5203] ..... 36

2000/796/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 2000, relativa a auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da CDA Compact Disc Albrechts GmbH, Turíngia** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 1728] ..... 62

---

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 14 de Dezembro de 2000**  
**que nomeia o Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos e**  
**revoga a Acção Comum 96/250/PESC**

(2000/792/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

*Artigo 1.º*

Considerando o seguinte:

Aldo Ajello é nomeado Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos, a seguir designado «Representante Especial».

(1) A União Europeia deseja contribuir para a resolução das crises que afectam a região africana dos Grandes Lagos.

*Artigo 2.º*

(2) A União Europeia entende, para o efeito, secundar os esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização de Unidade Africana (OUA), das organizações sub-regionais, bem como os das personalidades e outras partes interessadas, no sentido de encontrar uma solução pacífica, duradoura e global para os problemas políticos, económicos e humanitários com que esta região se defronta.

1. O Representante Especial apoia os esforços para a criação de condições necessárias à solução pacífica e duradoura das crises que afectam a região africana dos Grandes Lagos, incluindo, a seu tempo, a realização de uma conferência internacional sobre a paz, a estabilidade, a democracia e o desenvolvimento na região africana dos Grandes Lagos.

(3) A Acção Comum 96/250/PESC do Conselho, de 25 de Março de 1996, relativa à nomeação de um enviado especial à região africana dos Grandes Lagos <sup>(1)</sup>, prorrogada pela última vez pela Acção Comum 2000/347/PESC <sup>(2)</sup>, caduca em 31 de Dezembro de 2000.

2. O Representante Especial tem por mandato, designadamente:

(4) Com base na reanálise da Acção Comum 96/250/PESC, verifica-se que é necessário prorrogar o mandato do Representante Especial.

— apoiar os esforços da ONU e da OUA, das organizações sub-regionais e dos seus diversos representantes, que actuam com o objectivo de fazer cessar os conflitos na região, e os das personalidades africanas que colaboram com as duas organizações,

(5) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação e às disposições administrativas referentes aos representantes especiais da União Europeia. Convém, pois, adaptar o regime aplicável ao Representante Especial da União Europeia ao disposto naquele manual.

— estabelecer e manter contactos estreitos com os Governos dos países da região e com outros governos e organizações internacionais interessadas, a fim de definir as medidas a tomar para resolver os problemas da região,

— se necessário, estabelecer contactos com outras personalidades que possam desempenhar um papel na resolução dos conflitos na região.

*Artigo 3.º*

(6) Por uma questão de transparência e de clareza, importa reunir num texto único as disposições respeitantes ao Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos e, por conseguinte, revogar a Acção Comum 96/250/PESC,

1. O Representante Especial celebra com o Conselho um contrato de consultor especial.

2. O Representante Especial é responsável pela execução do seu mandato e pela constituição da sua equipa, em consulta com a Presidência assistida pelo Secretário-Geral/Alto Representante e em plena associação com a Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 87 de 4.4.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 6.

3. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o Representante Especial. A remuneração do pessoal destacado por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia junto do Representante Especial ficam a cargo do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia em causa.

4. As vagas para lugares de categoria A serão publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais habilitados.

5. Os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e bom funcionamento da missão do Representante Especial e do respectivo pessoal serão definidos entre as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

6. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, consoante for adequado, prestam apoio logístico no terreno.

*Artigo 4.º*

O Representante Especial depende directamente do Secretário Geral/Alto Representante, perante o qual responde pelas despesas administrativas incorridas a título das suas actividades.

*Artigo 5.º*

1. O Representante Especial apresenta, por iniciativa própria ou quando tal lhe for solicitado, relatórios periódicos ao Conselho, por intermédio do Secretário-Geral/Alto Representante.

Esses relatórios devem ser igualmente transmitidos à Comissão.

2. A execução da presente acção comum será revista periodicamente, tendo em conta nomeadamente o desenvolvimento de outras contribuições da União Europeia para a região e a sua coerência com as mesmas.

*Artigo 6.º*

É revogada a Acção Comum 96/250/PESC.

*Artigo 7.º*

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

A presente acção comum é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.

*Artigo 8.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GLAVANY

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO****de 14 de Dezembro de 2000****que nomeia o Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste e que revoga a Acção Comum 1999/523/PESC**

(2000/793/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acção Comum 1999/523/PESC <sup>(1)</sup>, caduca em 31 de Dezembro de 2000.
- (2) A reanálise da referida Acção Comum 1999/523/PESC permite concluir pela necessidade da prorrogação do mandato do Representante Especial.
- (3) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação e às disposições administrativas referentes aos Representantes Especiais da União Europeia (REUE). Convém, pois, adaptar a esse manual o regime aplicável ao REUE que coordena o Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste;
- (4) Por uma questão de transparência e de clareza, importa reunir num texto único as disposições respeitantes aos REUE que coordena o Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste e, por conseguinte, revogar a Acção Comum 1999/523/PESC,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

Bodo Hombach é nomeado Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, adiante designado «Representante Especial», nos termos do disposto no ponto 13 do documento do Pacto de Estabilidade.

*Artigo 2.º*

O Representante Especial desempenha as seguintes funções previstas no Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste:

- promover a realização dos objectivos do Pacto em cada um dos países e entre eles;

- presidir à Mesa Regional da Europa do Sudeste;
- estabelecer e manter estreitos contactos com todos os participantes e com os Estados, organizações e instituições participantes no Pacto, bem como com as iniciativas e organizações regionais pertinentes;
- apresentar, em nome da Mesa Regional da Europa do Sudeste, relatórios periódicos sobre os progressos registados, ao Presidente em exercício da Organização de Segurança e Cooperação na Europa, segundo as formalidades próprias desta organização;
- participar no Grupo Director de Alto Nível responsável pelo processo de coordenação dos doadores;
- cooperar estreitamente com todas as instituições da União Europeia no sentido de promover o papel desta no Pacto, nos termos dos pontos 18, 19 e 20 do documento do Pacto de Estabilidade;
- reunir-se periodicamente, e sempre que necessário, com os Presidentes das Mesas de Trabalho, a fim de assegurar a coordenação geral;
- assegurar o Secretariado da Mesa Regional da Europa do Sudeste e das três Mesas de Trabalho.

*Artigo 3.º*

A União apoia o seu Representante Especial no desempenho das suas funções de Coordenador Especial, fornecendo-lhe os recursos humanos e logísticos necessários, nos termos da presente Acção Comum.

A União espera que os outros participantes no Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste contribuam igualmente para o funcionamento do mesmo.

*Artigo 4.º*

1. O Representante Especial trabalha em estreita concertação com o Gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina.
2. O Representante Especial trabalha igualmente em estreita concertação com a Administração Civil das Nações Unidas no Kosovo.

*Artigo 5.º*

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas operacionais decorrentes da missão do/da Representante Especial é de 2 020 000 euros para 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 201 de 31.07.1999, p. 2. Acção Comum prorrogada e alterada pela Acção Comum 1999/822/PESC (JO L 318 de 11.12.1999, p. 40).

2. O montante referido no n.º 1 é afectado ao financiamento das despesas de funcionamento do gabinete central do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, em Bruxelas, durante o período em causa.

3. A gestão das despesas financiadas pelo montante previsto no n.º 1 efectua-se na observância dos procedimentos e regras orçamentais aplicáveis na Comunidade.

#### Artigo 6.º

1. O Representante Especial celebra um contrato de «Conselheiro Especial» com o Conselho.

2. O Representante Especial é responsável pela execução do seu mandato e pela constituição da sua equipa em concertação com a Presidência, assistida pelo Secretário-Geral/Alto Representante e em plena associação à Comissão.

3. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o Representante Especial. As remunerações do pessoal destacado junto do Representante Especial, por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia, ficarão a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou instituição da União Europeia interessados.

4. Todas as vagas para lugares de categoria A são publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais qualificados.

5. Os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e bom funcionamento da missão do Representante Especial e do seu pessoal são definidos pelas partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

Os materiais, fornecimentos e instalações adquiridos ou alugados em benefício do gabinete do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste em Bruxelas, sê-lo-ão em nome e por conta das Comunidades Europeias.

6. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, consoante o caso, devem prestar apoio logístico no terreno.

#### Artigo 7.º

1. O Representante Especial depende directamente do Secretário-Geral/Alto Representante, perante o qual deve responder

pelas despesas administrativas incorridas a título das suas actividades.

2. A gestão das despesas operacionais regula-se por contrato entre o Representante Especial e a Comissão.

#### Artigo 8.º

1. O Representante Especial deve, por iniciativa própria ou quando tal lhe for solicitado, apresentar relatórios periódicos ao Conselho, por intermédio do Secretário-Geral/Alto Representante. Esses relatórios são igualmente enviados à Comissão.

2. A execução da presente Acção Comum é revista regularmente, tendo em conta, nomeadamente, a evolução de outras contribuições da União Europeia para a região e a sua coerência com as mesmas.

#### Artigo 9.º

As posições da União Europeia no quadro do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste são definidas nos termos das orientações adoptadas pelo Conselho em 13 de Setembro de 1999.

#### Artigo 10.º

É revogada a Acção Comum 1999/523/PESC.

#### Artigo 11.º

A presente Acção Comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e caduca em 31 de Dezembro de 2001.

#### Artigo 12.º

A presente acção comum é publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho  
O Presidente  
J. GLAVANY

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO****de 14 de Dezembro de 2000****que nomeia o Representante Especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente e revoga a Acção Comum 96/676/PESC**

(2000/794/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acção Comum 96/676/PESC do Conselho, de 25 de Novembro de 1996, relativa à nomeação de um enviado especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente <sup>(1)</sup>, caduca em 31 de Dezembro de 2000.
- (2) Com base na reanálise da Acção Comum 96/676/PESC, verifica-se que é necessário prorrogar o mandato do Representante Especial.
- (3) Importa igualmente zelar por que a acção conduzida pela União Europeia no Médio Oriente seja coordenada e coerente.
- (4) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação e às disposições administrativas referentes aos representantes especiais da União Europeia (REUE). Convém, pois, adaptar o regime aplicável ao Representante Especial da União Europeia ao disposto naquele manual.
- (5) Por razões de transparência e de clareza, importa reunir num texto único as disposições respeitantes ao Representante Especial da União Europeia, e, por conseguinte, revogar a Acção Comum 96/676/PESC,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

Miguel Angel Moratinos é nomeado Representante Especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente.

*Artigo 2.º*

O Representante Especial tem por mandato:

- a) Estabelecer e manter estreitos contactos com todas as partes intervenientes no processo de paz, os vários países da região, os Estados Unidos da América e outros países interessados e as organizações internacionais competentes, a

fim de colaborar com os mesmos no reforço do processo de paz.

- b) Observar as negociações de paz entre as partes e estar preparado para oferecer os bons ofícios e a assistência da União Europeia, se tal for solicitado,
- c) Contribuir, sempre que necessário, para a execução dos acordos internacionais celebrados entre as partes e desenvolver com estas um diálogo diplomático em caso de incumprimento;
- d) Dialogar construtivamente com os signatários dos acordos inerentes ao processo de paz, a fim de promover a observância dos princípios essenciais da democracia, como o respeito pelos direitos humanos e o Estado de Direito;
- e) Informar as instâncias do Conselho sobre as possibilidades de intervenção da União Europeia no processo de paz e sobre a melhor forma de prosseguir as suas iniciativas e outras actividades em curso relacionadas com o processo de paz no Médio Oriente, inclusivamente quanto aos aspectos políticos de projectos de desenvolvimento relevantes da União Europeia;
- f) Acompanhar as acções de ambas as partes que possam prejudicar o resultado das negociações sobre o estatuto permanente;
- g) Desenvolver a cooperação comum em matéria de segurança no âmbito do Comité de Segurança Permanente da UE-Autoridade Palestiniana, criado em 9 de Abril de 1998;
- h) Contribuir para que as personalidades influentes da região tenham uma melhor compreensão do papel da União Europeia.

*Artigo 3.º*

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas operacionais decorrentes da missão do Representante Especial para o ano de 2001 é de 1 285 280 euros.

2. O montante referido no n.º 1 é afectado ao financiamento das despesas do fórum UE-Israel, dos Grupos de Trabalho sobre o Estatuto Definitivo e as despesas ligadas à cooperação Comité de Segurança UE-Palestina.

3. A gestão das despesas financiadas pelo montante indicado no n.º 1 deve respeitar os procedimentos e regras da Comunidade Europeia aplicáveis em matéria orçamental.

<sup>(1)</sup> JO L 315 de 4.12.1996, p. 1. Acção Comum prorrogada e alterada pela última vez pela Acção Comum 1999/843/PESC (JO L 326 de 18.12.1999, p. 71.)

*Artigo 4.º*

1. O Representante Especial celebra com o Conselho um contrato de consultor especial.
2. O Representante Especial é responsável pela execução do seu mandato e pela constituição da sua equipa, em consulta com a Presidência assistida pelo Secretário-Geral/Alto Representante e em plena associação com a Comissão.
3. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o Representante Especial. A remuneração do pessoal destacado por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia junto do Representante Especial ficam a cargo do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia em causa.
4. As vagas para lugares de categoria A serão publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais habilitados.
5. Os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e bom funcionamento da missão do Representante Especial e do respectivo pessoal serão definidos entre as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.
6. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, consoante for adequado, prestam apoio logístico no terreno.

*Artigo 5.º*

1. O Representante Especial depende directamente do Secretário-Geral/Alto Representante, perante o qual responde pelas despesas administrativas incorridas a título das suas actividades.
2. A gestão das despesas operacionais é regulada por contrato entre o Representante Especial e a Comissão.

*Artigo 6.º*

1. O Representante Especial apresenta, por iniciativa própria ou quando tal lhe for solicitado, relatórios periódicos ao Conselho, por intermédio do Secretário-Geral/Alto Representante.

tante. Estes relatórios devem ser igualmente transmitidos à Comissão.

2. A execução da presente acção comum será revista periodicamente, tendo em conta nomeadamente o desenvolvimento de outras contribuições da União Europeia para a região e a sua coerência com as mesmas.

3. Em especial, a Presidência, assistida pelo Secretário-Geral/Alto Representante, assegura a coordenação das actividades do Representante Especial e do Conselheiro da União Europeia nomeado ao abrigo da Acção Comum 2000/298/PESC, do Conselho, de 13 de Abril de 2000, relativa à criação de um programa de assistência da União Europeia destinado a apoiar a Autoridade Palestiniana nos seus esforços para combater as actividades terroristas com origem nos territórios sob o seu controlo <sup>(1)</sup>.

*Artigo 7.º*

É revogada a Acção Comum 96/676/PESC.

*Artigo 8.º*

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

A presente acção comum é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.

*Artigo 9.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GLAVANY

---

<sup>(1)</sup> JO L 97 de 19.4.2000, p. 4.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2745/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,3
	204	74,8
	999	87,0
0707 00 05	052	116,8
	624	195,9
	628	152,5
	999	155,1
0709 90 70	052	89,1
	204	40,2
	628	109,0
	999	79,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,1
	204	46,9
	388	32,2
	999	41,4
0805 20 10	052	93,5
	204	78,9
	999	86,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	74,2
	999	74,2
0805 30 10	052	68,6
	600	73,3
	999	70,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,0
	400	79,6
	404	89,1
	720	112,9
	999	79,9
0808 20 50	064	57,8
	400	87,5
	720	134,9
	999	93,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2746/2000 DA COMISSÃO  
de 15 de Dezembro de 2000**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 66.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 66.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 66.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	—	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	—	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2747/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 238.º concurso especial**  
**efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 238.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	117 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	129 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2748/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2000 <sup>(4)</sup>, fixou os critérios em cuja base são abertas ou suspensas num Estado-Membro as compras de manteiga por concurso público.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2397/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que é suspensa a intervenção. Dos preços de mercado comunicados pela Irlanda resulta que a intervenção deve deixar de ser suspensa neste país e que

é necessário adaptar, em consequência, a lista dos Estados-Membros estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2397/2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Espanha, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Itália, na Grécia, na Áustria, nos Países Baixos, na Finlândia, em Portugal, no Reino Unido e na Suécia.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2397/2000.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 249 de 4.10.2000, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 17.

**DECISÃO N.º 2749/2000/CECA DA COMISSÃO  
de 13 de Dezembro de 2000**

**que fixa a taxa das imposições para o exercício de 2001 e altera a Decisão n.º 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49.º e 50.º do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2.º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49.º e 50.º,

O artigo 2.º da Decisão n.º 3/52/CECA é substituído pelo seguinte texto:

Considerando o seguinte:

«*Artigo 2.º*

O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como se segue, a partir de 1 de Janeiro de 2001:

- (1) Tendo em conta as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar o artigo 2.º da Decisão n.º 3/52/CECA da Alta Autoridade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2787/1999/CECA da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (2) As necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 195 milhões de euros, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 2001. O orçamento que foi adoptado pela Comissão em 13 de Dezembro de 2000, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das imposições do exercício de 2001 seja de 0 milhões de euros.
- (3) O rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 4,814 milhões de euros,

*(em euros/tonelada)*

Produtos	Valor médio
Briquetes de lenhite e semicoque de lenhite	69,38
Hulha de todas as categorias	45,50
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	178
Aço em lingotes	227
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	378*

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 2001 é fixada em 0 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Michaele SCHREYER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO CECA 1 de 30.12.1952, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 336 de 29.12.1999, p. 6.

## ANEXO

## ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA 2001

*(em milhões de euros)*

Verbas necessárias		Recursos	
Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)	Previsões	Recursos do exercício	Previsões
1. Despesas administrativas	5,0	1. Recursos correntes	
2. Auxílios à readaptação (artigo 56.º) <sup>(1)</sup>	80,0	1.1 Produto das imposições à taxa de 0,0 %	p.m.
3. Auxílios à investigação (artigo 55.º) <sup>(2)</sup>	79,0	1.2 Saldo líquido	48,0
3.1 Investigação aço	56,0	1.3 Multas e majorações de mora	p.m.
3.2 Investigação carvão	23,0	1.4 Diversos	3,0
4. Vertente social carvão (artigo 56.º)	31,0	2. Anulações de autorizações que provavelmente não serão utilizadas	36,0
		3. Recursos às provisões para financiamento do OOC	108,0
Total orçamento	195,0	Total orçamento	195,0

<sup>(1)</sup> A repartição indicativa dos auxílios à readaptação eleva-se a 55 milhões de euros a favor dos trabalhadores do sector carvão e 25 milhões de euros em benefício dos trabalhadores do sector aço.

<sup>(2)</sup> Incluindo o financiamento de projectos com impacto no domínio da luta técnica contra os agentes nocivos nos locais de trabalho e no ambiente das instalações siderúrgicas, e da higiene industrial e da segurança nas minas (com montantes indicativos de, respectivamente, 4 e 3 milhões de euros).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2750/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**relativo à suspensão da pesca do escamudo pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2000 <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de escamudo para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de escamudo nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, CIEM

IIIbcd (águas da CE), mar do Norte, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 2000. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 7 de Dezembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de escamudo nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, CIEM IIIbcd (águas da CE), mar do Norte, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, esgotaram a quota atribuída à Dinamarca para 2000.

É proibida a pesca do escamudo nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, CIEM IIIbcd (águas da CE), mar do Norte, por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 7 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2751/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**relativo à suspensão da pesca da sarda pelos navios arvorando pavilhão da Irlanda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2000 <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de sarda para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas não comunitárias), Vb (águas comunitárias),

VI, VII, VIIIabde, XII, XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, atingiram a quota atribuída para 2000. A Irlanda proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 28 de Novembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas não comunitárias), Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, esgotaram a quota atribuída à Irlanda para 2000.

É proibida a pesca da sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas não comunitárias), Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV, por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 28 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2752/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 14 de Dezembro de 2000, em 195,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2753/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 14 de Dezembro de 2000, em 190,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2754/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no**  
**âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 14 de Dezembro de 2000, em 197,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2755/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 8 a 14 de Dezembro de 2000, em 275,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2756/2000 DA COMISSÃO  
de 15 de Dezembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1487/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenientes da Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2000 <sup>(4)</sup>. Para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados às ilhas Canárias, é necessário ter em conta a

relação existente entre as ajudas para os cereais e as relativas à carne de suíno. Na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1487/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 63.

<sup>(4)</sup> JO L 237 de 21.9.2000, p. 20.

## ANEXO

## «ANEXO II

**Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário**

*(em EUR/100 kg peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 9000	6,3
0203 22 11 9100	9,4
0203 22 19 9100	6,3
0203 29 11 9100	6,3
0203 29 13 9100	9,4
0203 29 15 9100	6,3
0203 29 55 9110	10,7

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2757/2000 DA COMISSÃO  
de 15 de Dezembro de 2000**

**que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 257.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino <sup>(2)</sup>, estabelece as regras de compra de intervenção pública. Em conformidade com as disposições do referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2734/2000 <sup>(4)</sup>.
- (2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 estabelece que deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as

propostas recebidas. Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 257.º concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento ao 257.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 316 de 15.12.2000, p. 45.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2758/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 2643/2000 e (CE) n.º 2653/2000 relativos à emissão de**  
**certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos da Comissão (CE) n.º 2643/2000 <sup>(3)</sup> e (CE) n.º 2653/2000 <sup>(4)</sup> interromperam a emissão de certificados de exportação do sistema B para as uvas de mesa e as maçãs, no que respeita ao período de exportação em curso, na acepção do Regulamento (CE) n.º 2432/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000,

que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(5)</sup>.

- (2) Verificou-se existir um erro no que respeita à data final do período em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º dos Regulamentos (CE) n.º 2643/2000 e (CE) n.º 2653/2000, a data «16 de Janeiro de 2001» é substituída por «17 de Janeiro de 2001».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 1.12.2000, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO L 303 de 2.12.2000, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 279 de 1.11.2000, p. 30.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2759/2000 DA COMISSÃO  
de 15 de Dezembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1986/2000 <sup>(4)</sup>. Para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados aos Açores e à Madeira, é necessário ter em conta a relação entre as ajudas para os cereais e as relativas à

carne de suíno. Na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 179 de 1.7.1992, p. 95.

<sup>(4)</sup> JO L 237 de 21.9.2000, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO II

**Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário***(em EUR/100 kg peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 11 10 9000	6,3
0203 12 11 9100	9,4
0203 12 19 9100	6,3
0203 19 11 9100	6,3
0203 19 13 9100	9,4
0203 19 15 9100	6,3
0203 19 55 9110	10,7
0203 19 55 9310	10,7
0203 21 10 9000	6,3
0203 22 11 9100	9,4
0203 22 19 9100	6,3
0203 29 11 9100	6,3
0203 29 13 9100	9,4
0203 29 15 9100	6,3
0203 29 55 9110	10,7

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2760/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2734/2000 <sup>(3)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a

Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 316 de 15.12.2000, p. 45.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

**Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89**

**Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89**  
**Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen**

**Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89**

**Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89**

**États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89**

**Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89**

**In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen**

**Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

**Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät**  
**Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89**

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België	×	×	×			
Deutschland	×	×	×			
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Ireland				×	×	×
Italia	×	×	×			
Nederland		×				
Österreich	×	×	×			
Northern Ireland				×	×	×

**REGULAMENTO (CE) N.º 2761/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do**  
**adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 <sup>(5)</sup>. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.
- (4) O n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %. O Regulamento (CE) n.º 2714/2000 da Comissão <sup>(6)</sup> fixou o nível da nova estimativa da produção para a campanha de 2000/2001, assim como a percentagem de majoração. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 40,136 euros/100 kg.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:
- 51,601 euros/100 kg para a Espanha,
  - 27,152 euros/100 kg para a Grécia,
  - 66,164 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO L 313 de 13.12.2000, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2762/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2675/2000 <sup>(6)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 26.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	26,41	3,36
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	26,41	8,33
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	26,41	3,23
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	26,41	7,90
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	26,67	11,90
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	26,67	7,38
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	26,67	7,38
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,27	0,38

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2763/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 2000**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	18,35	8,35
	de qualidade baixa	44,51	34,51
1002 00 00	Centeio	34,85	24,85
1003 00 10	Cevada, para sementeira	34,85	24,85
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	34,85	24,85
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	61,97	51,97
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	61,97	51,97
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	34,85	24,85

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 1.12.2000 a 14.12.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	133,58	131,57	111,60	97,36	191,25 (**)	181,25 (**)	118,85 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	15,66	9,47	6,25	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	25,31	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,41 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,30 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1999

relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha a favor da Ramondín SA e Ramondín Cápsulas SA

[notificada com o número C(1999) 5203]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/795/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro período do n.º 2 do seu artigo 88.º,

Após ter notificado os terceiros interessados a apresentarem as suas observações, em conformidade com o artigo supramencionado <sup>(1)</sup>, e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 2 de Outubro de 1997 (registada em 23 de Outubro de 1997 com o n.º SG A/38452), Sanz Alonso, presidente da Comunidade Autónoma de La Rioja, apresentou uma denúncia relativa aos alegados auxílios estatais concedidos à Ramondín SA (subsequentemente «Ramondín»).
- (2) Por carta de 2 de Janeiro de 1998 (D/50003), a Comissão informou a Espanha desta denúncia e convidou este país a apresentar, no prazo de 15 dias úteis, as suas observações, bem como quaisquer dados susceptíveis de permitir apreciar a eventual existência de elementos de auxílios para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (3) Após terem recebido uma carta enviada em 11 de Março de 1998 (D/51136), em que se recordava novamente este pedido de informações, as autoridades espanholas, por carta de 13 de Março de 1998 (registada na mesma data com o n.º SG A/32119), apresentaram as suas observações e transmitiram informações fornecidas pelas autoridades do País Basco.
- (4) Por carta de 18 de Junho de 1998 (D/52538), a Comissão informou as autoridades da Comunidade Autónoma de La Rioja do conteúdo da resposta das autoridades espanholas. Por carta de 17 de Julho de 1998 (D/53048), a Comissão solicitou informações complementares às autoridades de La Rioja. Estas últimas completaram a sua denúncia por cartas de 10 de Julho de 1998 (registada em 13 de Julho de 1998 com o n.º SG A/35419) e 2 de Outubro de 1998 (registada em 5 de Outubro de 1998 com o n.º SG A/37220).

<sup>(1)</sup> JO C 194 de 10.7.1999, p. 18.

- (5) Na sequência de informações divulgadas pela imprensa (El Correo de 4.10.1998), os alegados auxílios foram inscritos no registo de auxílios não notificados com o n.º NN 117/98.
- (6) Na sequência das observações e dados apresentados pelas autoridades espanholas, bem como das informações complementares apresentadas pelas autoridades de La Rioja, a Comissão, por carta de 26 de Outubro de 1998 (D/54346), convidou a Espanha a apresentar, no prazo de 15 dias úteis, informações pormenorizadas sobre o investimento efectuado pela Ramondín em Laguardia — que, entretanto, segundo informações publicadas na imprensa, tinha passado da fase de projecto para a fase de execução — bem como sobre os auxílios regionais e fiscais de que a Ramondín teria beneficiado. Nessa mesma carta foi referido que a Comissão, quando considera que um auxílio foi concedido ou alterado sem lhe ter sido previamente notificado, tem competência, após ter permitido ao Estado-Membro expor a sua posição a este respeito, para ordenar a suspensão imediata do pagamento deste auxílio mediante uma decisão provisória e, na pendência dos resultados do exame do auxílio, requerer a transmissão, no prazo por ela estabelecido, de todos os documentos, informações e dados necessários para examinar a compatibilidade do auxílio com o mercado comum. Por conseguinte, a Comissão informou o Governo espanhol que não podia excluir a possibilidade de ser ordenada a suspensão do pagamento dos auxílios em causa, na pendência de uma análise sobre o respectivo contexto.
- (7) Por cartas de 22 de Dezembro de 1998 (registada em 5 de Janeiro de 1999 com o n.º SG A/30062) e 5 de Janeiro de 1999 (registada em 6 de Janeiro de 1999 com o n.º SG A/30110), as autoridades espanholas transmitiram a sua resposta à carta da Comissão de 26 de Outubro de 1998.
- (8) Por carta de 30 de Abril de 1999 [SG(99) D/2945], a Comissão notificou à Espanha a sua decisão de iniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado no que diz respeito aos auxílios fiscais concedidos à Ramondín (?). Na referida carta, a Comissão solicitou que a Espanha apresentasse determinadas informações e que suspendesse o pagamento dos auxílios fiscais já concedidos à Ramondín.
- (9) Por carta de 27 de Maio de 1999 (registada em 10 de Junho de 1999 com o n.º A/34343), as autoridades espanholas transmitiram informações relativas ao pedido de suspensão notificado pela carta da Comissão de 30 de Abril de 1999.
- (10) Por carta de 31 de Maio de 1999 (registada em 8 de Junho de 1999 com o n.º A/34240), a Ramondín solicitou uma cópia da decisão de início do procedimento, notificada à Espanha pela carta da Comissão de 30 de Abril de 1999.
- (11) Por carta de 15 de Junho de 1999 (D/52539), a Comissão transmitiu à Ramondín uma cópia da decisão de início do procedimento, notificada à Espanha pela carta da Comissão de 30 de Abril de 1999.
- (12) Por carta de 15 de Junho de 1999 (D/52543), a Comissão, perante a carta da Espanha de 27 de Maio de 1999, solicitou a este país que especificasse as medidas adoptadas para dar cumprimento ao pedido de suspensão notificado pela carta da Comissão de 30 de Abril de 1999.
- (13) Por cartas de 29 de Junho de 1999 (registada em 30 de Junho de 1999 com o n.º SG A/34867) e 8 de Julho de 1999 (registada em 13 de Julho de 1999 com o n.º SG A/35270), as autoridades espanholas transmitiram a sua resposta ao pedido de informação notificado pela carta da Comissão de 30 de Abril de 1999.
- (14) Por carta de 5 de Julho de 1999 (registada em 19 de Julho de 1999 com o n.º A/35494), o Conselho Municipal de Álava, em resposta à carta da Comissão de 15 de Junho de 1999 (D/52543), forneceu informações precisas relativamente às medidas adoptadas pela referida administração para dar cumprimento ao pedido de suspensão notificado pela carta da Comissão de 30 de Abril de 1999.
- (15) Por cartas de 30 de Julho de 1999 (registada em 4 de Agosto de 1999 com o n.º A/36070), 9 de Agosto de 1999 (registada em 11 de Agosto de 1999 com o n.º A/36242) (?) e 10 de Agosto de 1999 (registada em 11 de Agosto de 1999 com o n.º A/36243) (4), apresentaram observações três terceiros interessados. Por carta de 26 de Agosto de 1999 (D/63580), as referidas observações foram transmitidas à Espanha para que este país manifestasse a sua posição a este respeito. A Espanha não respondeu a estas observações.

(?) Ver nota de pé-de-página 1.

(3) Estas observações foram transmitidas por fax em 10 de Agosto de 1999 e, posteriormente, por correio.

(4) Estas observações foram transmitidas por fax em 10 de Agosto de 1999 e, posteriormente, por correio.

## II. DENÚNCIA APRESENTADA PELA COMUNIDADE AUTÓNOMA DE LA RIOJA

- (16) Por carta de 2 de Outubro de 1997, Sanz Alonso, presidente da Comunidade Autónoma de La Rioja (...), região espanhola limítrofe com o Território Histórico de Álava, apresentou uma denúncia respeitante às circunstâncias que conduziram a Ramondín (...), fabricante de cápsulas metálicas para garrafas de vinho, a transferir as suas instalações industriais de Logroño (La Rioja) para Laguardia (Álava, País Basco), a cinco quilómetros da sua localização actual.
- (17) Na sua denúncia, Sanz Alonso alegava que a decisão da Ramondín se justificava pelas vantagens fiscais e pelos auxílios públicos ao investimento oferecidos, respectivamente, pelo Conselho Municipal de Álava e pela Comunidade Autónoma do País Basco. Na sua denúncia, Sanz Alonso convidava a Comissão a comprovar a compatibilidade com o Tratado, não do regime fiscal (ou foral) em vigor no Território Histórico de Álava, mas dos efeitos e resultados de determinadas vantagens concedidas por força do referido regime, bem como da sua cumulação com outros auxílios concedidos a favor da Ramondín, nos termos dos regimes de auxílio autorizados pela Comissão.

## III. A EMPRESA RAMONDÍN E O SEU INVESTIMENTO EM LAGUARDIA

- (18) A Ramondín é uma sociedade constituída em 1933 ao abrigo do direito espanhol que se especializa no fabrico de cápsulas para selar garrafas de vinho, champanhe e outras bebidas de qualidade. Desde 1971, a empresa encontra-se estabelecida em Logroño (La Rioja), com três centros de produção (Logroño, Bordéus e México) e filiais nos Estados Unidos, Escócia, Chile, Austrália e China. De acordo com as informações contidas no plano de investimento, apresentado às autoridades autónomas bascas, a Ramondín detém quase 40 % do mercado da produção mundial de cápsulas de estanho para selar garrafas, com uma produção de 480 milhões de cápsulas. Os restantes concorrentes possuem as seguintes quotas de mercado:

Empresa	Quota de mercado	Cápsulas/ano (em milhões)
Pechiney	30 %	360
Relvas	10 %	120
Vatke	6 %	72
Bouchage Métallique	4 %	48
Rivercap	4 %	48
Quibel	3 %	36
Resto	3 %	36
Total	60 %	720

- (19) Em 1997, a Ramondín dispunha de 300 efectivos e realizava um volume de negócios de 24 milhões de euros, dos quais 70 % advinha de vendas efectuadas no exterior da Espanha. Estes dados, juntamente com o número limitado de fornecedores no mercado mundial, demonstra a existência de trocas intracomunitárias deste produto.
- (20) Em 15 de Dezembro de 1997, a Ramondín criou a nova sociedade Ramondín Cápsulas SA (em seguida «Ramondín Cápsulas»), em actividade desde Setembro de 1999. Foi previsto que a Ramondín Cápsulas assumiria todas as actividades da Ramondín, devendo esta última manter-se em inactividade a partir de finais de 1999.

- (21) Com base nas informações transmitidas pelas autoridades espanholas, depreende-se que a Ramondín tinha previsto inicialmente um investimento de 4 270 milhões de pesetas espanholas (ESP) que incluía a transferência para Laguardia (Álava) dos activos existentes na Rioja, bem como a aquisição de novos activos fixos.
- (22) Posteriormente, a Ramondín decidiu canalizar os novos investimentos por intermédio da (...) Ramondín Cápsulas, cujo capital é detido em 99,8 % pela Ramondín.
- (23) Segundo as autoridades espanholas, esta empresa tenciona investir 1 950 milhões de pesetas espanholas (ESP) no período 1998-2000, tendo em vista o estabelecimento de uma fábrica em Laguardia (Álava) com três linhas de produção, duas para o fabrico de cápsulas de selagem e uma terceira de laminação de chumbo para baterias eléctricas.
- (24) O plano de investimento inicialmente apresentado às autoridades autónomas bascas previa a criação de 30 postos de trabalho novos e considerava elegíveis as despesas seguintes:

(em milhares ESP)

	1998	1999	2000	Total
Terrenos e edifícios	438 666			438 666
Equipamentos	932 000	214 000	170 000	1 316 000
Custos elegíveis para efeitos de subvenção	1 370 666	214 000	170 000	1 754 666

- (25) Com este investimento, a Ramondín prevê atingir um volume de negócios de 5 000 milhões ESP em 1999 e de 5 960 milhões ESP (35,82 milhões de euros) em 2001.

#### IV. MEDIDAS DE AUXÍLIO, INÍCIO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO, PEDIDO DE INFORMAÇÕES E PEDIDO DE SUSPENSÃO

- (26) A Ramondín e a Ramondín Cápsulas beneficiaram dos seguintes auxílios:
- auxílio de 150 milhões ESP, concedido a favor da Ramondín Cápsulas em 15 de Outubro de 1998 por decisão do Governo basco, ao abrigo do regime de auxílios com finalidade regional Ekimen <sup>(5)</sup>, relativo a um investimento de 1 754 milhões ESP, o que corresponde a uma intensidade de 8,55 % ESB (brutos). A intensidade máxima de auxílio autorizada para o País Basco é de 25 % ESL <sup>(6)</sup>,
  - crédito fiscal de 45 % do montante total de investimento no valor de 3 857 milhões ESP concedido à Ramondín por Decisão 738/97 do Conselho Municipal de Álava de 21 de Outubro de 1997, adoptada com base numa disposição fiscal incluída na lei do orçamento do Território Histórico <sup>(7)</sup>,

<sup>(5)</sup> Regime autorizado pela Comissão por carta de 13 de Dezembro de 1996, ref. SG(96) D/11028 (auxílio estatal N 529/96). O decreto do Governo basco mediante o qual é instituído o regime (Decreto n.º 289/1996 de 17 de Dezembro de 1996) foi publicado no *Boletín Oficial del País Vasco*, n.º 246, de 23 de Dezembro de 1996, p. 20138.

<sup>(6)</sup> Limite máximo aplicável aos auxílios regionais no País Basco, segundo o mapa espanhol de auxílios com finalidade regional (JO C 25 de 31.1.1996, p. 3).

<sup>(7)</sup> Ver sexta Disposição Adicional da Norma Foral 22/1994 de 20 de Dezembro de 1994 [Boletín Oficial del Territorio Histórico de Álava (BOTH A) n.º 5 de 13.1.1995], cuja validade foi prorrogada, no que respeita a 1996, pela quinta Disposição Adicional da Norma Foral 33/1995 de 20 de Dezembro de 1995 (BOTH A n.º 4 de 10.1.1996), e, em relação a 1997, pelo n.º 2.11 da Disposição Derrogatória Única da Norma Foral n.º 24/1996 de 5 de Julho de 1996 (BOTH A n.º 4 de 10.1.1996), e pela sétima Disposição Adicional da Norma Foral n.º 31/1996 de 18 de Dezembro de 1996 (BOTH A n.º 148 de 30.12.1996). A partir de 1998, o crédito fiscal pode ser concedido por força da décima primeira Disposição Adicional da Norma Foral n.º 33/1997 de 19 de Dezembro de 1997 (BOTH A n.º 150 de 31.12.1997) e, para 1999, em virtude da sétima Disposição Adicional da Norma Foral n.º 36/1998 de 17 de Dezembro de 1998 (BOTH A n.º 149 de 30.12.1998).

- uma dedução da matéria colectável de 99 %, 75 %, 50 % e 25 %, aplicável, respectivamente, durante quatro anos consecutivos, a partir do primeiro ano em que a sociedade apresente uma matéria colectável positiva; esta dedução é aplicável às empresas recém-criadas que devem, além disso, investir pelo menos 80 milhões ESP e criar, no mínimo, 10 postos de trabalho<sup>(8)</sup>. A Ramondín Cápsulas, enquanto empresa recém-criada, pode beneficiar desta redução.
- (27) Além disso, a Ramondín e a Álava Agencia de Desarrollo SA, organismo de desenvolvimento controlado pelas autoridades do Território Histórico de Álava, acordaram um preço de 2 500 ESP/m<sup>2</sup> por um terreno de 55 050 m<sup>2</sup> na zona industrial de Casablanca na Laguardia (Álava).
- (28) Com base nestes elementos, em 30 de Abril de 1999 a Comissão notificou à Espanha a sua decisão de:
- solicitar à Espanha que apresentasse as informações necessárias susceptíveis de permitir comprovar se o auxílio ao investimento concedido à Ramondín no quadro do regime Ekimen respeita a decisão de autorização («pedido de informação sobre o regime Ekimen»). Na medida em que se tratasse da mera transferência de uma fábrica para um local a 5 km da sua actual localização, a Comissão manifestou dúvidas quanto à possibilidade de considerar o investimento da Ramondín um «investimento inicial» para efeitos das «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional»<sup>(9)</sup>,
  - dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado no que respeita a duas medidas fiscais a favor da Ramondín, a saber, i) um crédito fiscal correspondente a 45 % do montante do investimento; e ii) uma redução da matéria colectável aplicável às empresas recém-criadas que invistam pelo menos 80 milhões ESP e criem, no mínimo, 10 postos de trabalho («início de procedimento»),
  - requerer à Espanha que suspendesse imediatamente o pagamento dos auxílios fiscais referidos no ponto anterior («pedido de suspensão»),
  - convidar a Espanha a apresentar informações relativas à venda de um terreno à Ramondín pela Álava Agencia de Desarrollo SA, no intuito de poder comprovar a eventual existência de um elemento de auxílio estatal nesta transacção imobiliária («pedido de informação relativa ao terreno»).

#### V. RESPOSTA DA ESPANHA AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO, AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES E AO PEDIDO DE SUSPENSÃO

##### V.1. Início do procedimento

- (29) Por carta de 27 de Maio de 1999, a Espanha referiu que o tratamento fiscal da empresa Ramondín Cápsulas é o resultado da aplicação de um regime fiscal geral e que, por conseguinte, não existe qualquer auxílio estatal concedido a favor da Ramondín Cápsulas, mas a «concretização» de um crédito fiscal, bem como o reconhecimento da possibilidade de aplicar a esta empresa a redução da matéria colectável supramencionada.

##### V.2. Pedido de suspensão

- (30) Por carta de 27 de Maio de 1999, a Espanha informou a Comissão que não procedia à suspensão do pagamento do crédito fiscal, uma vez que este não assumia a forma de uma entrega.
- (31) Em resposta à carta da Comissão de 15 de Junho de 1999 (D/52543), em que esta última solicitava que fossem especificadas as medidas adoptadas para dar cumprimento ao pedido de suspensão, a Espanha precisou que a Ramondín Cápsulas apenas beneficiaria dos créditos fiscais a partir do momento em que iniciasse as suas actividades (Setembro de 1999) e unicamente se registasse lucros contabilísticos. A Espanha assinalou também que adoptaria as medidas adequadas para a suspensão do crédito fiscal no momento em que fossem preenchidas as condições para a sua aplicação.

<sup>(8)</sup> Artigo 26.º da Norma Foral n.º 24/1996 de 5 de Julho de 1996 relativa ao imposto sobre as sociedades.

<sup>(9)</sup> JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

### V.3. Pedido de informação sobre o regime Ekimen

- (32) As autoridades autónomas bascas confirmaram a concessão de uma subvenção de 0,9 milhões de euros (150 milhões ESP) a favor da Ramondín Cápsulas. Estas autoridades confirmarão também que o investimento da Ramondín consiste, por um lado, na transferência das suas instalações de Logroño para a sua nova localização em Laguardia (Álava), o que implica que a Ramondín Cápsulas assumirá as actividades da Ramondín, e, por outro lado, num aumento da capacidade de produção, juntamente com a criação de uma nova linha para o fabrico de chumbo laminado para baterias de automóveis. Por conseguinte, uma parte desta nova instalação consistirá unicamente na reinstalação dos antigos equipamentos. Os dados, actualizados em Junho de 1999, segundo demonstra o quadro subsequente, indicam que o novo investimento representa 53,6 % do custo das novas instalações:

Tipo de investimento	Novo	Transferência
Terreno	194 076 000	
Edifício	1 471 483 000	
Equipamento	935 637 000	2 250 000 000
Total ESP	2 601 196 000	2 250 000 000
Total EUR	15 633 502	13 522 772

- (33) O Governo basco confirmou que, para o cálculo das despesas elegíveis, apenas foi tido em conta uma parte do novo investimento, parte essa que corresponde a um montante de 10,54 milhões de euros. As despesas elegíveis para efeitos de auxílio correspondem às despesas incluídas na matéria colectável normalizada utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção líquido (ESL), ou seja, terrenos, edifício e equipamento. O montante da subvenção (0,9 milhões de euros) representa 8,53 % (brutos) das despesas elegíveis, o que se situa muito abaixo do limite máximo regional (25 % ESL).

### V.4. Pedido de informação relativa ao terreno

- (34) As autoridades espanholas confirmaram que o proprietário do terreno adquirido pela Ramondín é a Álava Agencia de Desarrollo SA, empresa pública pertencente ao Conselho Municipal de Álava.
- (35) Por outro lado, as autoridades espanholas apresentaram duas avaliações com data, respectivamente, de 16 de Junho de 1997 e 21 de Junho de 1997, ou seja, antes da venda do terreno à Ramondín em Outubro de 1997. As referidas autoridades alegam que os dois relatórios elaborados por peritos constituem duas avaliações independentes para efeitos do disposto na «Comunicação da Comissão no que respeita aos auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos» <sup>(10)</sup>. A primeira avaliação fixa um preço de 2 900 ESP/m<sup>2</sup> para o conjunto da zona industrial em que se situa o terreno adquirido pela Ramondín. A segunda estabelece um preço de 2 500 ESP/m<sup>2</sup> para um terreno urbanizado, indicando simultaneamente e de forma expressa que se trata de uma avaliação «puramente comercial ou de mercado».

## VI. OBSERVAÇÕES APRESENTADAS POR TERCEIROS

- (36) Foram recebidas observações da empresa Ramondín, da Comunidade Autónoma de La Rioja e da Junta de Castilla-Leão.

### VI.1. Ramondín

- (37) Nas suas observações, a Ramondín começa por alegar que não é um simples terceiro interessado, mas a empresa beneficiária do auxílio, pelo que se vê directa e individualmente afectada pela decisão final a adoptar pela Comissão. Por este motivo, a Ramondín solicita o acesso ao processo e a possibilidade de ser ouvida antes da adopção da decisão final.

<sup>(10)</sup> JO C 209 de 10.7.1997, p. 3.

- (38) Quanto ao fundo, a Ramondín refere o seguinte:
- a Ramondín é uma empresa que estava inicialmente estabelecida no País Basco e que transferiu as suas instalações para Logroño (La Rioja) em 1971, entre outros motivos, pelas vantagens oferecidas pelo Ayuntamiento de Logroño,
  - em 1994, a Ramondín criou a empresa Manufacturas Ramondín SA com a finalidade de instalar-se em Álava. Nessa fase, a Ramondín poderia ter obtido vantagens fiscais mais importantes do que aquelas a que teve posteriormente direito. A Ramondín acabou por não transferir as suas instalações «dado que nessa fase não havia razões para deixar» as suas instalações em Logroño,
  - em 1995, o Ayuntamiento de Logroño decidiu reclassificar a zona industrial em que se situava a Ramondín. Isto significa que as empresas afectadas dispõem de um período de 20 anos para abandonar a zona, classificada subsequentemente como zona urbana,
  - após diversos contactos infrutuosos com as autoridades municipais, o Ayuntamiento propôs à Ramondín um terreno na zona industrial «Cantabria II», criada há mais de 25 anos. O terreno proposto à Ramondín situa-se entre dois pavilhões cujo «aspecto deteriorado» não corresponde à imagem de modernidade que a Ramondín deseja projectar,
  - entretanto, a Ramondín havia contactado regiões limítrofes, incluindo Álava, no intuito de encontrar uma solução para o seu problema de reinstalação forçosa. A Ramondín aceitou a solução proposta por Álava, basicamente em virtude do terreno disponível na zona industrial de Casablanca em Laguardia,
  - o crédito fiscal de 45 % constitui uma medida geral em benefício de todas as empresas que preenchem as condições fixadas na lei que regula a sua concessão. Por conseguinte, não existem excepções, nem se verifica o exercício de quaisquer poderes discricionários. A administração, através de um «controlo preventivo», limita-se a comprovar se se encontram reunidas as condições de concessão, sendo o crédito fiscal atribuído em seguida automaticamente. Trata-se, pois, de um «acto administrativo regulado». O facto de a norma fiscal em causa estabelecer um limite máximo de 2 500 milhões ESP não lhe confere um carácter selectivo, na medida em que é justificado pelo objectivo de atrair grandes empresas para a província de Alava, que gerarão mais receitas que as pequenas empresas. Por último, não se trata de uma norma temporária já que é prorrogada todos os anos, o que comprova o seu carácter permanente. Não existe qualquer paralelismo entre o programa Ekimen e o crédito fiscal, o que é demonstrado pelo facto de os respectivos âmbitos geográfico e material serem distintos,
  - a redução da matéria colectável para as novas empresas constitui igualmente uma medida geral, já que é aplicada independentemente do sector em que opera o beneficiário. Trata-se de uma medida que tem por objectivo não a deslocalização das empresas, mas a promoção da riqueza de uma determinada zona geográfica, o que é legítimo,
  - o investimento da Ramondín em Laguardia constitui indubitavelmente um «investimento inicial», dado que se trata da criação de um novo estabelecimento com novas linhas de produção ou, alternativamente, da ampliação de uma empresa existente.

## VI.2. Junta de Castilha e Leão

- (39) Nas suas observações, a Junta de Castilha e Leão assinala que a Ramondín transferiu as suas instalações de La Rioja para Álava devido aos auxílios estatais oferecidos pela Comunidade Autónoma do País Basco e pelas autoridades de Álava.
- (40) A Junta de Castilha e Leão refere, além disso, que os auxílios fiscais em causa constituem auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum, uma vez que:
- são imputáveis ao Estado, independentemente da entidade territorial responsável pela sua adopção,
  - pressupõem uma redução da carga fiscal que a Ramondín deve normalmente suportar,
  - afectam directamente a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros, conforme se depreende dos dados contidos no plano de investimento da Ramondín, bem como da análise da Comissão na decisão em que é dado início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado,

- trata-se de vantagens selectivas, visto que favorecem uma determinada empresa ou uma determinada produção pelas seguintes razões:
  - i) estas medidas apenas são aplicáveis em virtude de um vínculo entre as empresas em causa e uma região de um Estado-Membro, em detrimento das empresas estabelecidas noutras regiões,
  - ii) o crédito fiscal é uma medida discricionária, dado que: a) está subordinado à realização de um investimento num montante mínimo de 2 500 milhões ESP; b) a autoridade responsável pela sua concessão pode decidir quais os investimentos acima deste montante susceptíveis de beneficiar do crédito, bem como os limites e os prazos de aplicação do mesmo,
  - iii) a redução da matéria colectável é discriminatória, dado que dela só podem beneficiar as empresas recém-criadas que preenham, além disso, determinadas condições relativas a novos investimentos.

(41) A Junta de Castilha e Leão acrescenta o seguinte:

- a própria Comissão seguiu estas orientações nas suas Decisões 93/337/CEE <sup>(1)</sup> e 1999/718/CE <sup>(2)</sup>,
- a repartição de competências em matéria fiscal que prevalece em Espanha não pode de modo algum justificar que o Estado-Membro se exima à disciplina comunitária no domínio dos auxílios estatais. No que respeita a este último ponto, a Junta de Castilha e Leão faz alusão às conclusões do advogado-geral nos Processos apensos C-400/97, C-401/97 e C-402/97 <sup>(3)</sup>,
- os tribunais espanhóis concluíram que os auxílios fiscais em causa constituem privilégios fiscais que prejudicam e falseiam a concorrência, o que pressupõe o falseamento da afectação de recursos.

(42) Por último, a Junta de Castilha e Leão recorda que as medidas em causa foram executadas sem respeitar a obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, o que implica a sua nulidade.

### VI.3. Governo de La Rioja

(43) O Governo de La Rioja começa por assinalar que a transferência das instalações de Ramondín de La Rioja para Álava obedece a vantagens económicas e fiscais oferecidas pelas instituições da província de Álava. A intenção de beneficiar destas vantagens foi expressamente reconhecida pela Ramondín na sua carta dirigida ao presidente da Comunidade Autónoma de La Rioja, de 5 de Março de 1997 <sup>(4)</sup>. As razões urbanísticas invocadas pelas autoridades autónomas bascas como estando na origem desta transferência não podem ser tidas em conta, na medida em que a reclassificação da utilização dos terrenos não produzirá efeitos até 2016, deixando simultaneamente intactos os direitos adquiridos. Por outro lado, o preço dos terrenos em Logroño não pode ser qualificado de «proibitivo», conforme afirmado por estas autoridades.

(44) No que se refere mais concretamente aos auxílios fiscais, o Governo de La Rioja assinala o seguinte:

- segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como a prática reiterada da Comissão, os auxílios em causa constituem auxílios estatais para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º, independentemente da autoridade que os adopte,
- o conceito de auxílio estatal é um conceito material, independente da forma que adopte a intervenção do Estado; as vantagens fiscais cumprem este critério,
- as vantagens fiscais pressupõem uma vantagem económica para a Ramondín; tanto o crédito fiscal como a redução da matéria colectável têm por objecto e efeito libertar a Ramondín de uma parte da carga fiscal que recai sobre os seus lucros; esta vantagem não pressupõe qualquer contrapartida para a administração fiscal. A perda de receitas fiscais é equivalente ao consumo de fundos estatais para efeitos orçamentais,

<sup>(1)</sup> JO L 134 de 3.6.1993, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 13.11.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ainda não publicadas, mas disponíveis em versão não oficial nas páginas internet do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias: (<http://curia.eu.int/es/jurisp/index.htm>).

<sup>(4)</sup> Nesta carta, citada na decisão de início de procedimento (ver nota de pé-de-página 1), o gerente da Ramondín informava o presidente da Comunidade Autónoma de La Rioja que era provável que a Ramondín abandonasse La Rioja para instalar-se em Laguardia, devido às vantagens económicas e fiscais oferecidas pela província de Álava, salvo se La Rioja lhe apresentasse uma «proposta de investimento».

- os auxílios fiscais em causa afectam a concorrência e as trocas entre os Estados-Membros, na medida em que a Ramondín exerce uma actividade económica que é objecto de trocas intracomunitárias; o mercado mundial de cápsulas e, nomeadamente, cápsulas de estanho, em que a Ramondín detém uma quota de mercado de 40 %, encontra-se em plena expansão, tratando-se, por outro lado, de um sector altamente competitivo,
  - as medidas em questão cumprem o critério da especificidade, dado que se trata de medidas cujos beneficiários são identificáveis e que obtêm uma melhoria da sua posição concorrencial,
  - no que respeita ao crédito fiscal, a disposição em causa, ao estabelecer um montante mínimo de investimento no valor de 2 500 milhões ESP, tem como consequência que só os grandes investidores podem beneficiar do crédito fiscal de 45 %; além disso, dado tratar-se de uma medida prevista na lei anual do orçamento, o investimento deve ser realizado num período determinado, o que confere às autoridades bascas um amplo poder discricionário relativamente a projectos concretos; assim, este poder discricionário permite-lhes definir a parte dos investimentos que pode beneficiar do crédito fiscal e fixar os prazos e limitações aplicáveis a cada caso,
  - no que se refere à redução da matéria colectável, a especificidade da medida deve-se ao facto de que dela só podem beneficiar as empresas recém-criadas que invistam 80 milhões ESP e criem 10 empregos,
  - as duas medidas fiscais em causa são, além disso, específicas do ponto de vista territorial, na medida em que apenas podem beneficiar as empresas situadas em Álava ou que operam em Álava, o que as coloca numa situação mais favorável que as empresas que desenvolvem actividades no resto do território do Estado-Membro,
  - na medida em que os auxílios fiscais em causa foram executados em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são nulos,
  - o facto de a Comissão ter dado início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado contra seis regimes de auxílios fiscais no País Basco, que estabelecem auxílios análogos aos concedidos a favor da Ramondín, confirma esta análise.
- (45) O Governo de La Rioja refere-se também ao facto de as autoridades autónomas bascas justificarem os auxílios concedidos à Ramondín com base na repartição das competências em matéria fiscal existente em Espanha. O Governo de La Rioja refuta esta possibilidade e lembra que tal é a posição do advogado-geral nos Processos apensos C-400/97, C-401/97 e C-402/97 supramencionados, bem como da Comissão. De acordo com o Governo de La Rioja, a jurisprudência do Tribunal de Justiça sublinha claramente que qualquer medida que implique uma vantagem que se circunscreva às empresas que invistam numa determinada zona do Estado-Membro confere a estas últimas uma vantagem que não se justifica pela economia ou natureza do sistema fiscal em questão.
- (46) Por último, o Governo de La Rioja faz alusão a um acórdão do Tribunal Supremo espanhol que anula medidas fiscais semelhantes às que foram concedidas a favor da Ramondín, por estabelecerem privilégios de carácter fiscal que prejudicam a concorrência e falseiam a afectação e a livre circulação de capitais e trabalhadores. A doutrina contida nesta sentença é reiterada por uma sentença do Tribunal Superior de Justiça do País Basco em que se declara a nulidade do crédito fiscal de 45 % introduzido pelo Território Histórico de Álava.
- (47) A Espanha não efectuou qualquer comentário sobre as observações apresentadas pelos terceiros interessados. No que respeita aos pedidos formulados pela Ramondín em termos de acesso ao processo e em matéria de audição, a Comissão observa que o destinatário das decisões relativas aos auxílios estatais é o Estado-Membro [ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 1998 no âmbito do Processo C-367/95 P <sup>(15)</sup>]. Além disso, segundo a alínea h) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE <sup>(16)</sup> (actual artigo 88.º), o beneficiário do auxílio é a «parte interessada». A este respeito, o Tribunal de Primeira Instância, confirmando a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 25 de Junho de 1998 nos Processos apensos T-371/94 e T-394/94, British Airways e outros contra Comissão, considerando 59 <sup>(17)</sup>) estabelece o seguinte:

<sup>(15)</sup> Col. 1998, p. I-1719.

<sup>(16)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

<sup>(17)</sup> Col. 1998, p. II-2405.

«No que se refere mais especialmente ao dever da Comissão de informar os interessados, o Tribunal de Justiça considerou que a publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* constituía um meio adequado para dar a conhecer a todos os interessados o início de um procedimento (acórdão Intermills/Comissão, já referido, considerando 17), precisando no entanto que “esta comunicação visa exclusivamente obter, da parte dos interessados, todas as informações destinadas a esclarecer a Comissão na sua acção futura” (acórdão de 12 de Julho de 1973, Comissão/Alemanha, 70/72, Col. p. 813, considerando 19) [...]»

Por conseguinte, a Comissão considera que os direitos da Ramondín enquanto «parte interessada» são perfeitamente protegidos pela publicação da decisão relativa ao início do procedimento e pelo convite nela formulado, dirigido aos «terceiros interessados», para que apresentem as suas eventuais observações.

## VII. APRECIÇÃO DOS AUXÍLIOS

### VII.1. Subvenção no âmbito do programa Ekimen

- (48) O auxílio a fundo perdido que cobre 8,55 % dos investimentos foi concedido à Ramondín Cápsulas ao abrigo do regime Ekimen supramencionado, um regime de auxílio regional autorizado pela Comissão. A Comissão comprovou que este auxílio se baseava no regime geral e que satisfazia as condições fixadas na decisão de aprovação do mesmo.
- (49) Em primeiro lugar, convém verificar se o investimento em causa constitui um «investimento inicial» para efeitos das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional <sup>(18)</sup>. Com efeito, a Comissão, atendendo às circunstâncias da transferência das instalações da Ramondín de La Rioja para o País Basco, manifestava dúvidas quanto à possibilidade de considerar que o investimento da Ramondín constituía, na sua totalidade, um «investimento inicial» para efeitos das normas que regulam a apreciação dos auxílios com finalidade regional <sup>(19)</sup>.
- (50) De acordo com estas normas, deve entender-se por «investimento inicial» «um investimento em capital fixo para a criação de um novo estabelecimento, a extensão de um estabelecimento existente, o arranque de uma actividade que implique uma alteração fundamental no produto ou no processo de produção no estabelecimento existente» <sup>(20)</sup>.
- (51) Tal foi confirmado na carta da Comissão de 13 de Dezembro de 1996 com base na qual foi autorizado o regime Ekimen <sup>(21)</sup> e em que é estabelecido que os auxílios previstos no âmbito do mesmo devem destinar-se a financiar investimentos iniciais ou investimentos para a extensão ou a modernização de estabelecimentos já existentes, sendo os investimentos para efeitos de substituição excluídos do âmbito de aplicação do regime.
- (52) As informações transmitidas pelas autoridades espanholas confirmam que a Ramondín decidiu implantar uma nova fábrica em Laguardia que não operará juntamente com a de Logroño. Pelo contrário, a fábrica de Laguardia substituirá a de Logroño. Deste modo, a Ramondín Cápsulas, a empresa recentemente criada em Álava, assumiu o conjunto das actividades industriais da Ramondín.
- (53) A decisão de transferir a fábrica pressupõe, por um lado, o encerramento da unidade fabril de Logroño e, por outro, a abertura da unidade de Laguardia. Esta transferência implicará, além disso, um aumento da capacidade produtiva, com a introdução de novas linhas, incluindo uma nova linha de laminação de chumbo para o fabrico de baterias de automóveis.
- (54) Tal como indicado no considerando 32, as autoridades autónomas bascas confirmaram que tinha sido concedida uma subvenção de 150 milhões ESP (0,9 milhões de euros) a favor da Ramondín Cápsulas. Esta empresa prevê criar 30 novos postos de trabalho, para além dos 300 empregos que serão transferidos de Logroño para a nova localização em Laguardia.

<sup>(18)</sup> Ver nota de pé-de-página 9.

<sup>(19)</sup> Ver a Comunicação da Comissão sobre os regimes de auxílio com finalidade regional (...) (JO C 31 de 3.2.1979, p. 9). Ver, nomeadamente, a alínea a) do ponto 18 do anexo sobre a definição de «investimento inicial». Esta definição consta das «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional». Ver ponto 4.4 destas orientações.

<sup>(20)</sup> Ver alínea a) do ponto 18 do anexo citado na nota anterior.

<sup>(21)</sup> Ver nota de pé-de-página 5.

- (55) À luz das informações apresentadas pelas autoridades espanholas, a Comissão considera que a subvenção foi concedida na observância das disposições do regime Ekimen e, nomeadamente, do disposto no artigo 10.º e dentro do limite absoluto estabelecido pelo artigo 12.º, ou seja, 5 milhões ESP por cada novo emprego criado <sup>(22)</sup>.
- (56) As autoridades espanholas confirmaram, deste modo, que o investimento da Ramondín consiste, por um lado, na transferência das suas instalações de Logroño para as novas instalações de Laguardia (Álava) e, por outro lado, um aumento da capacidade de produção, juntamente com a criação de uma nova linha para o fabrico de chumbo laminado para baterias de automóveis. Por conseguinte, somente uma parte das novas instalações será afectada à reinstalação dos antigos equipamentos. Os dados, actualizados no mês de Junho de 1999, segundo demonstrado pelo quadro seguinte, indicam que o novo investimento representa 53,6 % do custo das novas instalações:

Tipo de investimento	Novo	Transferência
Terreno	194 076 000	
Edifício	1 471 483 000	
Equipamento	935 637 000	2 250 000 000
Total ESP	2 601 196 000	2 250 000 000
Total EUR	15 633 502	13 522 772

- (57) O Governo basco confirmou que, para o cálculo das despesas elegíveis para efeitos de auxílio, foi somente tida em conta uma parte do novo investimento, parte essa que corresponde a um montante de 1 754,666 milhões ESP (10,54 milhões de euros). As despesas elegíveis correspondem às despesas incluídas na matéria colectável normal utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção líquido (ESL), isto é, terrenos, edifícios e equipamento. O montante da subvenção (0,9 milhões de euros) representa 8,53 % (brutos) das despesas elegíveis, situando-se assim muito abaixo do limite máximo regional (25 % ESL).
- (58) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que existem elementos que levam a concluir que o investimento de Laguardia implicará «a extensão de um estabelecimento existente» para efeitos do disposto no ponto 4.4 das «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional» <sup>(23)</sup>.
- (59) Consequentemente, a Comissão conclui que a subvenção a fundo perdido que cobre 8,55 % dos custos elegíveis foi concedida à Ramondín Cápsulas em conformidade com as condições estabelecidas no regime de auxílios regionais Ekimen autorizado pela Comissão.

## VII.2. Venda de um terreno à Ramondín pela Álava Agencia de Desarrollo

- (60) Na sua denúncia, o Presidente da Comunidade Autónoma de La Rioja indica que a Ramondín havia adquirido em condições vantajosas um terreno em Laguardia.

<sup>(22)</sup> «Artigo 10.º — Subvenção a fundo perdido

Os auxílios a conceder a título de subvenções a fundo perdido, que poderão ascender até 25 % do investimento elegível, serão regidos pelos critérios seguintes:

1. Será concedida, com carácter geral, uma subvenção de 10 % sobre o investimento considerado elegível.
2. Além disso, nos Projectos Estratégicos e nos Projectos de Investimento com Criação Significativa de Emprego que criem, no mínimo, 50 postos de trabalho e que incluam a realização de investimentos no montante de 750 milhões ESP, a percentagem anterior será majorada de 5 pontos percentuais.
3. De igual forma, as empresas cujo projecto se situe numa zona de interesse preferencial nos termos do estabelecido no artigo 4.º do presente decreto, beneficiarão de uma majoração adicional de 5 % sobre o investimento considerado elegível.
4. Por último, a percentagem poderá ser majorada em mais 5 pontos em função dos seguintes critérios:
  - nível de integração do projecto no tecido industrial basco,
  - localização num sector estratégico do País Basco,
  - grau de criação de emprego do projecto.»

«Artigo 12.º — Limites, montante máximo e compatibilidade dos auxílios

O limite máximo de subvenção a fundo perdido a conceder para um projecto de investimento será de 5 milhões ESP por cada emprego a criar, excepto para os projectos estratégicos. Por outro lado, o montante máximo de subvenção não excederá 4 mil milhões ESP. [...]»

<sup>(23)</sup> Ver nota de pé-de-página 9.

- (61) Na sua resposta ao pedido de informação, as autoridades espanholas apresentaram duas avaliações com data, respectivamente, de 16 de Junho de 1997 e 21 de Junho de 1997, isto é, antes da venda do terreno à Ramondín em Outubro de 1997 pela empresa pública Álava Agencia de Desarrollo.
- (62) A primeira avaliação estabelece um preço de 2 900 ESP/m<sup>2</sup> para o conjunto da zona industrial em que se situa o terreno adquirido pela Ramondín. A segunda fixa um preço de 2 500 ESP/m<sup>2</sup> para um terreno urbanizado, indicando simultaneamente e de forma expressa que se trata de uma avaliação «puramente comercial ou de mercado».
- (63) Na Comunicação da Comissão no que respeita aos auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis <sup>(24)</sup>, a Comissão formula recomendações aos Estados-Membros, que consistem num procedimento simples para a venda de terrenos e imóveis que exclui automaticamente qualquer elemento de auxílio estatal, a saber, a venda através de concurso incondicional. Se os poderes públicos não prevêem recorrer a este tipo de procedimento, deve ser efectuada uma avaliação dos activos por um ou mais peritos independentes, previamente às negociações de venda, a fim de fixar o valor de mercado com base em indicadores de mercado e critérios de avaliação de aceitação geral. O preço assim fixado representa o preço de compra mínimo que pode ser aceite sem que se possa fazer alusão à existência de auxílio estatal.
- (64) Com base na Comunicação supramencionada <sup>(25)</sup>, a Comissão considera que estas avaliações foram realizadas por dois peritos independentes, previamente às negociações de venda, e que os valores estabelecidos por estes peritos permitem fixar o valor de mercado com base em indicadores de mercado e critérios de avaliação de aceitação geral.
- (65) A Comissão comprova que o preço pago pela Ramondín (2 500 ESP/m<sup>2</sup>) em Outubro de 1997 se situa no intervalo (2 500-2 900 ESP/m<sup>2</sup>) determinado por dois estudos realizados por dois peritos independentes antes da data de realização da venda em causa. Nesta base, a Comissão conclui que este preço representa o preço de compra mínimo que pode ser aceite sem que se faça alusão a um auxílio estatal.
- (66) Por conseguinte, não foi detectado qualquer elemento de auxílio estatal na venda pela Álava Agencia de Desarrollo à Ramondín de um terreno de 55 050 m<sup>2</sup> na zona industrial de Casablanca em Laguardia (Álava) ao preço de 2 500 ESP/m<sup>2</sup>.

### VII.3. Auxílios fiscais: crédito fiscal de 45 % do montante dos investimentos e redução da matéria colectável para as empresas recém-criadas

- (67) A título preliminar, cabe recordar que as relações fiscais entre o Estado e o País Basco são reguladas pelo Acordo Económico, estabelecido pela Lei 12/1981, de 13 de Maio de 1981, com a última redacção que lhe foi dada pela Lei 38/1997 de 4 de Agosto de 1997. Por força do Acordo Económico, o Conselho Municipal de Álava pode, sob determinadas condições, manter, estabelecer e regular o regime fiscal dentro do seu território, à excepção dos impostos relativos aos direitos aduaneiros, monopólios fiscais e bebidas alcoólicas, cujo enquadramento normativo é da competência exclusiva do Estado <sup>(26)</sup>. Por força dos poderes que lhe são atribuídos pelo Acordo Económico, o Conselho Municipal de Álava instituiu um sistema de auxílios fiscais ao investimento no quadro do imposto sobre as sociedades. Os beneficiários destes auxílios são as pessoas singulares e colectivas que realizem actividades económicas neste território.
- (68) A Comissão observa que medidas fiscais similares às medidas em apreço (crédito fiscal e redução da matéria colectável) foram declaradas incompatíveis com o mercado comum na Decisão 1997/718/CE <sup>(27)</sup> (Daewoo Electronics Manufacturing Espana SA), notificada às autoridades espanholas por carta de 15 de Março de 1999.

#### VII.3.1. Crédito fiscal

- (69) No que se refere ao crédito fiscal concedido à Ramondín, a sexta Disposição Adicional da Norma Foral de execução do orçamento do território histórico para o ano de 1995 (Norma Foral 22/1994) estabelece o seguinte:

<sup>(24)</sup> Ver nota de pé-de-página 10.

<sup>(25)</sup> Ver nota de pé-de-página 10.

<sup>(26)</sup> Ver artigo 6.º do Acordo Económico, com a última redacção que lhe foi dada pela Lei 38/1997 de 4 de Agosto de 1997.

<sup>(27)</sup> Ver nota de pé-de-página 12.

«Os investimentos em activos fixos corpóreos novos, efectuados entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995, que excedam 2 500 milhões ESP segundo o Acordo do Conselho Municipal de Álava, beneficiarão de um crédito fiscal correspondente a 45 % do montante do investimento determinado pelo Conselho Municipal de Álava, aplicável à colecta do imposto sobre o rendimento.

A dedução não aplicada, por insuficiência de colecta, poderá aplicar-se no prazo dos 9 anos subsequentes a contar da data do Acordo do Conselho Municipal de Álava.

O referido acordo fixará os prazos e os limites que, em cada caso, sejam aplicáveis.

Os benefícios concedidos nos termos da presente disposição serão incompatíveis com quaisquer outros benefícios tributários concedidos em relação aos mesmos investimentos.

De igual forma, o Conselho Municipal de Álava determinará o prazo que poderá incluir os investimentos realizados na fase de preparação do respectivo projecto.».

- (70) Esta disposição manteve-se em vigor relativamente a 1996 por força da lei do orçamento correspondente a esse ano (Norma Foral n.º 33/1995), com a última redacção que lhe foi dada pela nova lei relativa ao imposto sobre as sociedades (Norma Foral n.º 24/1996, que suprime a referência ao prazo de nove anos constante do segundo período) e, em relação a 1997, por força da lei relativa ao orçamento correspondente a esse ano (Norma Foral n.º 31/1996). O crédito fiscal de 45 % do montante dos investimentos foi mantido, com uma redacção alterada, nas leis do orçamento correspondente a 1998 e 1999 (Normas Forais n.ºs 33/1997, de 19 de Dezembro, e 36/1998, de 17 de Dezembro respectivamente).
- (71) O princípio de incompatibilidade com o mercado comum e as derrogações enunciados no artigo 87.º são aplicáveis aos auxílios independentemente da forma que assumam e, nomeadamente, a determinadas medidas fiscais.
- (72) Para ser considerado um auxílio, uma medida deve satisfazer de forma cumulativa os quatro critérios enumerados no artigo 87.º, em seguida descritos.
- (73) Em primeiro lugar, o auxílio deve conceder aos respectivos beneficiários uma vantagem que se traduza numa redução da carga que normalmente recai sobre o seu orçamento. Esta vantagem pode consistir em diferentes formas de redução da carga fiscal da empresa e, nomeadamente, numa redução total ou parcial do montante da colecta.
- (74) O crédito fiscal de 45 % em apreço cumpre indubitavelmente este critério uma vez que, em virtude do referido crédito, a Ramondín beneficia de uma redução da carga fiscal equivalente a 45 % do montante do investimento determinado pelo Conselho Municipal. Cabe observar, não obstante, que a presente medida de crédito fiscal pode aplicar-se sem quaisquer limites temporais a partir do primeiro ano em que a empresa registre lucros.
- (75) Em segundo lugar, o apoio deve ser concedido pelo Estado ou com base em fundos estatais. Uma perda de receitas fiscais é equivalente ao consumo de fundos estatais para efeitos orçamentais<sup>(28)</sup>. Este critério é igualmente aplicável aos auxílios concedidos por entidades regionais e locais dos Estados-Membros [ver acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 1987 no Processo 248/84, Alemanha contra Comissão<sup>(29)</sup>]. Por outro lado, a intervenção do Estado pode efectuar-se com base em disposições fiscais de natureza jurídica, regulamentar ou administrativa, ou com base em práticas da administração fiscal.
- (76) O crédito fiscal concedido à Ramondín decorre do efeito combinado de uma disposição fiscal orçamental e de uma decisão (o Acordo n.º 738/1997 de 21 de Outubro de 1997), ambos imputáveis a uma autoridade pública, a saber, o Conselho Municipal de Álava.
- (77) Em terceiro lugar, a medida deve afectar a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Este critério pressupõe que o beneficiário da medida exerce uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico ou das suas modalidades de financiamento. De acordo com a reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça, a condição de que a medida afecta o comércio considera-se preenchida desde que a empresa beneficiária exerça uma actividade económica que seja objecto de trocas comerciais entre os Estados-Membros.

<sup>(28)</sup> Em relação a este conceito, ver «Dépenses fiscales. Experiences récentes», OCDE, Paris, 1996. Ver também: Stanley S. Surrey, «Tax Incentives as a Devide for Implementing Government Policy: A Comparison with Direct Government Expenditures», Harvard Law Review, volume 83, n.º 4, páginas 705-738.

<sup>(29)</sup> Col. 1987, p. 4013.

- (78) Foi anteriormente demonstrado que a Ramondín exerce uma actividade económica objecto de trocas comerciais entre os Estados-Membros e num sector altamente competitivo.
- (79) Por último, a medida deve ser específica ou selectiva, no sentido de favorecer «determinadas empresas ou produções». Este carácter de vantagem selectiva pode advir tanto de uma derrogação a disposições fiscais de carácter jurídico, regulamentar ou administrativo, como de uma prática discricionária por parte da administração fiscal. No presente caso, o carácter selectivo advém, em primeiro lugar, do poder discricionário de que dispõe a administração neste âmbito.
- (80) Neste caso, o Tribunal de Justiça [ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 1996 proferido no Processo C-241/94, França contra Comissão (Kimberly Clark Sopalin)] <sup>(30)</sup> reconheceu que, sempre que a entidade que concede o apoio disponha de poderes discricionários que lhe permitem modular a intervenção financeira em função de diferentes considerações como, por exemplo, os beneficiários, o montante da intervenção financeira, as condições temporais e outras condições, bem como a prorrogação ou não das medidas em causa por um ano subsequente, as condições da referida intervenção podem colocar determinadas empresas numa situação mais favorável que outras, preenchendo assim as condições de auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (81) O Conselho Municipal de Álava, aquando da aprovação do Acordo de 21 de Outubro de 1997, dispunha, por força das disposições acima referidas, de poderes discricionários para determinar os investimentos em immobilizações corpóreas, de valor superior a 2 500 milhões ESP, que poderiam beneficiar do crédito fiscal, para decidir a parte dos investimentos à qual poderia ser aplicável a redução de 45 % e para estabelecer os prazos e limites máximos aplicáveis em cada caso.
- (82) O texto da Decisão de 21 de Outubro de 1997 com base no qual foi atribuído o crédito fiscal à Ramondín indica que o mesmo corresponde a 45 % de um investimento no valor de 3 857 milhões ESP. Os investimentos em causa são os seguintes:

Tipo de investimento	Montante
Terreno	137 000 000
Edifício	471 000 000
Equipamento	3 249 000 000
Total ESP	3 857 000 000
Total EUR	23 181 036

Segundo as informações transmitidas pelas autoridades espanholas, estes investimentos não são equivalentes aos que foram tomados em consideração para concessão de um auxílio à Ramondín Cápsulas no âmbito do programa Ekimen. A mesma decisão especifica que o crédito fiscal pode ser aplicado sem quaisquer limites temporais. Por conseguinte, revela-se impossível calcular de antemão a sua intensidade de forma exacta. Se partirmos das previsões em matéria de lucros contidas no plano de actividade da Ramondín, a intensidade do crédito fiscal seria de 34,7 % ESL, o que excede largamente o limite regional máximo de 25 % ESL. Em todo o caso, o Conselho Municipal de Álava reserva-se o direito de determinar, em relação a cada exercício, o montante do crédito fiscal, em função dos investimentos efectuados.

- (83) Além disso, o texto do Acordo do Conselho Municipal de Álava de 21 de Outubro de 1997 estabelece, no que se refere ao investimento da Ramondín, o seguinte:

<sup>(30)</sup> Col. 1996, p. I-4551.

«[...] é possível a concessão dos créditos fiscais aplicáveis ao investimento [...] com base nos seguintes critérios:

- Prazo: indeterminado
- Limite de aplicação do Crédito Fiscal: cem por cento da quota líquida
- Percentagem: quarenta e cinco por cento do investimento a realizar

[...].»

- (84) A expressão «concessão dos créditos fiscais», no contexto de uma disposição que permite à autoridade:

- «determinar» o montante a que é aplicável o crédito de 45 %, bem como a duração do processo de investimento que poderá englobar investimentos realizados na fase de preparação do projecto, e
- «fixar» os prazos e as limitações aplicáveis em cada caso,

só pode ser interpretada como um acto de aplicação de um poder discricionário destinado a «concretizar» o conteúdo do crédito fiscal.

- (85) Além disso, a título de orientação, pode referir-se a Sentença 76/99 do Tribunal Superior de Justiça do País Basco, de 29 de Janeiro de 1999, no âmbito do Processo 908/98, Administração do Estado contra Juntas Generales de Guipúzcoa <sup>(31)</sup>, que anula uma disposição que permite às autoridades do Território Histórico de Guipúzcoa conceder um crédito fiscal de 45 %. Esta disposição é formulada de forma semelhante à do crédito fiscal em causa no âmbito da presente decisão. Na fundamentação da sua sentença, o Tribunal Superior de Justiça do País Basco refere o seguinte no que respeita à disposição legal que permite a concessão de créditos fiscais:

«[Esta disposição] prevê um crédito fiscal de 45 % do montante do investimento determinado pelo Conselho Municipal, sendo a especificação da vantagem não apenas do ponto de vista quantitativo como, além disso, dos eventuais destinatários deixada ao critério da própria administração fiscal, em contradição com a prescrição prevista no artigo 7.º da Lei-quadro Fiscal, segundo a qual o exercício da potestade regulamentar e os actos de gestão em matéria fiscal constituem uma actividade regulada, e também com o princípio de segurança jurídica enunciado no artigo 9.º da Constituição espanhola.»

- (86) Por último, a análise da Comissão é ainda mais reforçada à luz do documento do Governo basco intitulado «Política industrial. Marco General de Actuación 1996-1999». Este documento refere o seguinte:

«[...] as políticas fiscais são indispensáveis para dinamizar o progresso económico e, deste modo, para favorecer os projectos industriais que apostam pelo desenvolvimento industrial do País [basco]» [página 131].

- (87) No mesmo documento, no capítulo intitulado «Instrumentos de política fiscal», é referido o seguinte:

«[...] a autonomia fiscal que [o País Basco] possui pode conduzir igualmente à procura de fórmulas imaginativas de “soluções fiscais à medida”, por exemplo, para projectos prioritários ou mesmo para os incentivos fiscais a favor das grandes empresas» [página 133].

- (88) Em segundo lugar, mesmo nos casos em que o carácter discricionário é suficiente para conferir um carácter específico à medida e, por conseguinte, para conferir o carácter de auxílio estatal ao crédito fiscal, a Comissão considera que o montante mínimo de investimento (2 500 milhões ESP) para a aplicabilidade do referido crédito é suficientemente elevado para limitá-lo, na realidade, aos investimentos que impliquem a mobilização de recursos financeiros importantes, não sendo justificado pela natureza ou pela economia do regime fiscal objecto de derrogação. Com efeito, no caso em apreço, a Espanha não apresentou qualquer argumento susceptível de justificar, de acordo com a lógica do sistema fiscal, o facto de serem unicamente as grandes empresas as que podem beneficiar do crédito fiscal.

<sup>(31)</sup> Ainda não publicada.

- (89) O beneficiário do auxílio assinalou que o facto de a norma fiscal em causa estabelecer um limiar de 2 500 milhões ESP não lhe confere um carácter selectivo, dado que se trata de um limite justificado pelo objectivo de atrair para a área de Álava grandes empresas que gerarão mais receitas que as pequenas empresas. Quanto a esta questão, convém clarificar alguns aspectos.
- (90) A Comissão considera que nem todas as diferenças de tratamento entre grupos de operadores económicos constituem auxílios estatais. Na análise dos sistemas fiscais e de segurança social, bem com das demais normas que afectam os custos das empresas, observa-se que as normas jurídicas que, em cada Estado-Membro, regem estas intervenções, não se limitam a estabelecer regras uniformes mas que, ao invés, contêm normas diferenciadas face ao regime comum, que se aplicam nomeadamente a determinadas categorias de empresas. Tal obriga a estabelecer uma distinção entre:
- as diferenciações que não constituem derrogações <sup>(32)</sup> ao regime comum, mas que resultam sobretudo da aplicação, a situações específicas, dos mesmos princípios que inspiram as normas comuns, e
  - as diferenciações que, favorecendo algumas empresas, se afastam da lógica interna que preside ao regime comum.
- (91) O Tribunal de Justiça já estabeleceu esta distinção no seu acórdão de 2 de Julho de 1974 no âmbito do Processo 173/73, Itália contra Comissão <sup>(33)</sup>:
- «É necessário concluir que a isenção parcial da carga social a título de subvenções familiares que incumbem aos empresários do sector têxtil é uma medida destinada a eximir parcialmente as empresas de um sector industrial concreto das cargas pecuniárias resultantes da aplicação normal do sistema geral de segurança social, sem que esta isenção se justifique pela natureza ou economia do sistema». (Considerando 33.) (Tradução não oficial.)
- (92) Esta interpretação do Tribunal permite concluir *a contrario* que um tratamento diferenciado de determinados operadores económicos, que se teria justificado pela natureza ou economia do sistema, permitiria à medida em causa eximir-se ao disposto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado.
- (93) Em relação a este ponto, a Comissão considera que «a natureza ou a economia do sistema» não pode simplesmente consistir na obtenção de uma finalidade que as autoridades propõem alcançar através de um tratamento diferenciado de um grupo de operadores económicos, dado que, nesse caso, bastaria fazer alusão a uma determinada finalidade da política económica para eximir-se à disciplina inerente aos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado. Por outras palavras, a justificação do tratamento diferenciado pela natureza ou economia do sistema não se refere a uma justificação teleológica mediante a referência a objectivos externos, mas à coerência das medidas em questão com a lógica interna do sistema.
- (94) Deste modo, o advogado-geral Ruiz Jarabo referia nas suas conclusões de 17 de Setembro de 1998, no Processo C-6/97, Itália contra Comissão <sup>(34)</sup>, o seguinte:
- «... a linha de demarcação entre as medidas que podem constituir subvenções públicas, por um lado, e as que pertencem à economia geral tributária de um Estado, por outro, pode ser, por vezes, difícil de traçar. Ora, qualquer sistema de bonificação fiscal tem como efeito a isenção de um conjunto ou sector de sujeitos passivos de um sistema fiscal geralmente aplicável. Estas isenções (18) inspiram-se muitas vezes em objectivos distintos daquilo que caberia denominar as exigências tributárias primárias. (19). São assim visadas finalidades de carácter social, de fomento industrial ou regional, ou outras de índole semelhante. Desde o ponto de vista da sua função, assemelham-se nesta medida aos auxílios directos concedidos pelos Estados que, para efeitos do artigo 92.º do Tratado, devem ser, em princípio, tratados como tais. Neste caso, incumbirá ao Estado que as institui demonstrar que constituem, pelo contrário, o que tem vindo a denominar-se “medidas de carácter geral” não sendo assim abrangidas pelo âmbito de aplicação do referido artigo 92.º Para o efeito, o Estado deverá clarificar a lógica interna do sistema a que obedecem estas medidas, o que deverá evidentemente excluir qualquer propósito de melhorar as condições de um sector face aos seus concorrentes estrangeiros. ...». (Considerando 27.)

<sup>(32)</sup> Conclusões do advogado-geral Darmon nos Processos apensos C-72/91 e C-73/91, *Slovan Neptun*, Col. 1993, p. I-887, considerando 58.

<sup>(33)</sup> Col. 1974, p. 709.

<sup>(34)</sup> Ainda não publicadas, mas disponíveis em versão não oficial nas páginas internet do Tribunal de Justiça. (Ver nota de pé-de-página 13.)

- (95) O advogado-geral La Pégola expõe o mesmo raciocínio nas suas conclusões de 12 de Novembro de 1998 no âmbito do Processo C-75/97, Bélgica contra Comissão <sup>(35)</sup>:

«[...] Dito de outra forma, as derrogações ou modificações estabelecidas pelas medidas objecto de litígio ao sistema geral de segurança social existente, que continua a vigorar, podem considerar-se objectivamente justificadas pela economia e natureza deste regime de direito comum, atendendo à lógica interna do mesmo, ou respondem unicamente à finalidade de favorecer arbitrariamente determinadas empresas ou sector específicos? (9) Na nossa opinião, haveria que considerar que a medida é geral quando tem por objecto estabelecer a igualdade entre os operadores económicos. O princípio geral da igualdade de tratamento figura no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, que proíbe especificamente as medidas mediante as quais o Estado favorece determinadas empresas ou produções em detrimento de outras empresas que formem parte do mesmo grupo de destinatários e aos quais deveriam ser aplicáveis as medidas adoptadas. Uma medida deste tipo continua a estar sujeita ao regime de auxílios, uma vez que ao estabelecer discriminações injustificadas e mesmo expressamente proibidas pelo Tratado, não respeita e contradiz mesmo o critério da medida geral, que o Governo requerente solicita que tenhamos em conta.» (Considerando 8.)

- (96) O Tribunal de Justiça reteve por fim este argumento, no âmbito do mesmo processo, no seu acórdão de 17 de Junho de 1999 <sup>(36)</sup>:

«Deste modo, a Operação Maribel bis/ter, que prossegue uma política de emprego através de meios que favorecem directa e unicamente a situação concorrencial das empresas afectadas pertencentes a certos sectores de actividade económica, não é justificada pela natureza e sistema do regime de segurança social em vigor na Bélgica.» (Considerando 39.)

- (97) Dado o nível elevado do limiar de 2 500 milhões ESP, só os grandes investidores podem beneficiar do crédito fiscal. Tendo em conta o que precede, pode concluir-se que esta diferença de tratamento fiscal responde a um objectivo extrínseco à lógica interna do sistema fiscal, pelo que não pode justificar-se pela natureza ou economia do sistema fiscal. Esta diferença de tratamento confere um carácter específico à medida que, juntamente com os outros elementos identificados anteriormente, leva a que esta seja considerada como um auxílio para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (98) Em terceiro lugar, a Comissão considera que o carácter temporal (anual) da medida deixa, na realidade, ao critério das autoridades a sua concessão a determinadas empresas, precisamente aquelas que iniciem os seus processos de investimento no período previsto. Com efeito, a Comissão observa que esta disposição não figura na legislação fiscal de índole geral, mas nas leis anuais do orçamento, o que confirma o seu carácter conjuntural e permite a sua utilização para projectos específicos.
- (99) O crédito fiscal foi inicialmente introduzido para o exercício de 1995. O facto de, nos anos subsequentes, a mesma disposição não se ter mantido com a sua formulação inicial, até ao ponto de, por exemplo, a partir do exercício de 1996, os beneficiários do crédito fiscal poderem utilizá-lo sem qualquer limite temporal, permite à Comissão considerar que o Conselho Municipal de Álava dispõe de vastos poderes discricionários para decidir quais os investimentos elegíveis, já que pode instituí-lo durante um ano, alterá-lo posteriormente e mesmo suprimi-lo, caso necessário, no ano seguinte.
- (100) A Comissão considera que o carácter anual desta medida exclui, à partida, a possibilidade de considerá-la conforme «à natureza e economia do sistema» fiscal. Este carácter temporário demonstra, além disso, que o objectivo prosseguido não corresponde às exigências inerentes a todo e qualquer sistema fiscal, mas à utilização do crédito fiscal como um instrumento de política industrial a favor de determinados grandes investimentos que a administração considera oportuno fomentar.

<sup>(35)</sup> Ainda não publicadas, mas disponíveis na sua versão não oficial nas páginas internet do Tribunal de Justiça. (Ver nota de pé-de-página 13.)

<sup>(36)</sup> Ainda não publicado, mas disponível em versão não oficial nas páginas internet do Tribunal de Justiça. (Ver nota de pé-de-página 13.)

- (101) Em relação a este último ponto, a Comissão refere-se, também a título de orientação, à sentença 411/99 do Tribunal Superior de Justiça do País Basco, de 17 de Maio de 1999, no âmbito do Processo 907/98, Administração do Estado contra Juntas Generales <sup>(31)</sup>, que anula o crédito fiscal estabelecido pelo Conselho Municipal de Álava para o exercício de 1998. Na sua sentença, o Tribunal estabelece o seguinte:
- «As Juntas Generales de Álava e o Conselho Municipal, partes requeridas e co-requeridas, respectivamente, não apresentam qualquer justificação no que diz respeito à observância do princípio de proporcionalidade na consecução através destas medidas (crédito fiscal) das finalidades visadas. Estas autoridades limitam-se a fazer alusão ao carácter conjuntural e extraordinário da medida [...]».
- (102) Em quarto lugar, a Comissão sublinha o paralelismo total entre esta medida e o regime Ekimen, tanto no que se refere aos objectivos respectivos (financiamento de novos investimentos), como ao âmbito geográfico (autónomo num caso, provincial noutro), regime esse que, não obstante, foi considerado como um auxílio regional pelas autoridades espanholas e notificado como tal. A única diferença, que consiste no facto de o regime Ekimen subvencionar unicamente os investimentos industriais, afigura-se sobretudo de índole formal, dado o montante mínimo (2 500 milhões ESP) estabelecido para que os investimentos possam beneficiar do crédito fiscal o que, na realidade, reduz os eventuais beneficiários às empresas do sector industrial.
- (103) As diferenças que parecem existir entre o regime Ekimen e o crédito fiscal dissimulam, com efeito, uma realidade: por um lado, a existência de uma coordenação entre as diferentes administrações, fiscais e de desenvolvimento industrial, que intervêm na promoção de novas iniciativas industriais no País Basco. Por outro lado, o objectivo prosseguido pelos dois instrumentos é idêntico, a saber, o fomento dos investimentos. Em terceiro lugar, o crédito fiscal é contemporâneo do programa Garapen, análogo e anterior ao programa Ekimen. Por último, dado que vigora o mesmo crédito fiscal nos três Territórios Históricos bascos, é possível identificar uma identidade única no que se refere ao alcance territorial destes dois instrumentos.
- (104) Em consequência, e em consonância com a Decisão 1999/718/CE <sup>(37)</sup>, o crédito fiscal a favor da Ramondín, correspondente a 45 % do montante do investimento determinado pelo Conselho Municipal de Álava, constitui um auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (105) A Comissão relembra o teor da sua carta SG(89)D/5521, dirigida aos Estados-Membros em 29 de Abril de 1989, em que é referido que a Comissão «considera que um Estado-Membro não cumpriu a sua obrigação de notificação quando já se iniciou o processo de efectivação do auxílio. Por “efectivação” entende-se não a acção de concessão do auxílio a um beneficiário, mas antes a acção prévia de instituição ou implementação do auxílio a nível legislativo, de acordo com as normas constitucionais do Estado-Membro em causa. Por conseguinte, considera-se que um auxílio se efectivou quando foram criados os instrumentos legislativos que permitem a sua concessão sem qualquer outra formalidade». <sup>(38)</sup> Trata-se indubitavelmente do caso da presente medida, que foi executada ilegalmente, em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

### VII.3.2. Redução da matéria colectável para as empresas recém-criadas

- (106) A redução da matéria colectável para as empresas recém-criadas, de que a Ramondín Cápsulas é beneficiária, é instituída nos termos do artigo 26.º da Norma Foral 24/1996. O texto da referida disposição é em seguida transcrito <sup>(39)</sup>:
- «1. As sociedades que iniciem a sua actividade beneficiarão de uma redução de 99, 75, 50 e 25 %, respectivamente, da matéria colectável positiva resultante do exercício da sua actividade económica, antes da dedução da matéria colectável negativa de períodos anteriores, nos quatro períodos de imposição consecutivos, a partir do primeiro de entre os quatro anos iniciais da sua actividade em que obtenham um lucro tributável.

[...].

2. Para beneficiar da presente redução, os sujeitos passivos deverão cumprir os seguintes requisitos:

<sup>(31)</sup> Ainda não publicada.

<sup>(37)</sup> Ver nota de pé-de-página 12.

<sup>(38)</sup> Ver Direito da Concorrência, volume II A, Regras Aplicáveis, p. 70.

<sup>(39)</sup> No presente trecho, são apenas citados os extractos necessários para a avaliação do auxílio.

- a) Iniciar a sua actividade empresarial com um capital realizado mínimo de 20 milhões ESP;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) A nova actividade não deve ter sido exercida anteriormente, de forma directa ou indirecta, sob outra designação;
  - e) A nova actividade empresarial deve exercer-se num local ou estabelecimento em que não seja realizada qualquer outra actividade por qualquer pessoa singular ou colectiva;
  - f) Devem ser realizados investimentos em activos fixos corpóreos nos dois primeiros anos de actividade num montante mínimo de 80 milhões ESP, devendo os investimentos ser realizados em bens afectos à exploração, os quais não poderão ser objecto de arrendamento ou cessão a terceiros para efeitos de utilização. Para este efeito, também se entenderá por investimentos em activos fixos corpóreos os bens adquiridos em regime de locação financeira, sempre que a sociedade se comprometa a exercer a opção de compra;
  - g) Devem ser criados, no mínimo, 10 postos de trabalho nos seis meses subsequentes ao início da actividade; a média anual de efectivos deve manter-se a esse nível desde o referido momento até ao exercício em que cesse o direito à redução da matéria colectável;
  - h) [...];
  - i) A empresa deve dispor de um plano de actividade que abranja um período mínimo de cinco anos.
3. [...].
4. Em relação ao montante mínimo dos investimentos a que se refere a alínea f) e ao número mínimo de postos de trabalho criados conforme previsto na alínea g) do n.º 2, não poderá ser concedido qualquer outro benefício fiscal a favor dos investimentos ou da criação de emprego.
5. A redução prevista no presente artigo deve ser solicitada à administração fiscal que, após ter verificado o cumprimento dos requisitos inicialmente exigidos, comunicará à empresa requerente a sua autorização provisória que deverá ser adoptada mediante acordo do Conselho Municipal de Álava.
- [...].».

- (107) Para ser considerado um auxílio, a redução da matéria colectável deve cumprir, de forma cumulativa, os quatro critérios enunciados no artigo 87.º, em seguida descritos.
- (108) Em primeiro lugar, a redução da matéria colectável confere à Ramondín Cápsulas uma vantagem que se traduz na redução da carga que normalmente recai sobre o seu orçamento.
- (109) Em segundo lugar, a redução da matéria colectável pressupõe uma perda de receitas fiscais, o que é equivalente ao consumo de fundos estatais para efeitos orçamentais<sup>(40)</sup>.
- (110) Em terceiro lugar, a redução da matéria colectável afecta a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros, na medida em que a Ramondín Cápsulas exerce uma actividade económica que é objecto de trocas comerciais entre os Estados-Membros num sector muito competitivo.
- (111) Por último, a medida deve ser específica ou selectiva, no sentido de favorecer «determinadas empresas ou produções». No caso em apreço, o carácter selectivo advém nomeadamente do facto de somente as empresas recém-criadas poderem beneficiar do referido benefício fiscal. O artigo 26.º da Norma Foral n.º 24/1996 de 5 de Julho permite a aplicação de um tratamento fiscal mais favorável às empresas recém-criadas que às outras empresas existentes no mercado. Esta circunstância é suficiente para estabelecer o carácter específico desta medida, o que leva a Comissão a considerar a redução da matéria colectável a favor das empresas recém-criadas como um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. O carácter específico é reforçado pelo facto de somente as empresas que procedam a um investimento de 80 milhões ESP e à criação de 10 empregos poderem beneficiar da redução da matéria colectável.

<sup>(40)</sup> Ver nota de pé-de-página 28.

- (112) A especificidade desta medida é igualmente reforçada pelo seu fundamento, conforme enunciado na Norma Foral (n.º 24/1996 de 5 de Julho relativa ao imposto sobre as sociedades) que a estabelece. Com efeito, após ter enumerado os objectivos gerais do regime fiscal, a exposição de motivos da Norma Foral enuncia outra série de objectivos, principalmente do foro da política industrial, sendo especificamente referido o de «incentivar a criação de novas iniciativas empresariais», objectivo subseqüentemente prosseguido com as medidas destinadas à categoria específica de empresas recém-criadas [ver alínea g)], às quais é aplicável a redução da matéria colectável nos primeiros quatro exercícios de exploração em que registem lucros. A referida fundamentação, que confirma tratar-se de um auxílio a favor de empresas recém-criadas, não permite considerar a medida em causa conforme à natureza ou à economia do regime fiscal em causa. Além disso, as autoridades regionais não referiram, nem demonstraram <sup>(41)</sup> na sua resposta ao início do processo que o carácter selectivo desta medida é justificado «pela natureza ou economia do regime» fiscal em causa.
- (113) Em consonância com a Decisão 1999/718/CE <sup>(42)</sup>, a Comissão conclui que a medida em causa assume claramente o carácter de um auxílio ao funcionamento. Dada a natureza essencialmente futura e incerta da realização de lucros, não é possível calcular de forma exacta a intensidade do auxílio inerente à referida redução da matéria colectável.
- (114) A Comissão relembra o teor da sua carta SG(89)D/5521, dirigida aos Estados-Membros em 29 de Abril de 1989, em que é referido que a Comissão «considera que um Estado-Membro não cumpriu a sua obrigação de notificação quando já se iniciou o processo de efectivação do auxílio. Por “efectivação” entende-se não a acção de concessão do auxílio a um beneficiário, mas antes a acção prévia de instituição ou implementação do auxílio a nível legislativo, de acordo com as normas constitucionais do Estado-Membro em causa. Por conseguinte, considera-se que um auxílio se efectivou quando foram criados os instrumentos legislativos que permitem a sua concessão sem qualquer outra formalidade» <sup>(43)</sup>. Trata-se do caso da presente medida, que foi executada ilegalmente em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (115) No que respeita ao carácter dos auxílios concedidos à Ramondín e à Ramondín Cápsulas nos termos do direito comunitário, e se forem exceptuados os concedidos pelas autoridades bascas em cumprimento dos critérios estabelecidos pelo regime Ekimen, os auxílios não foram concedidos por força de regimes autorizados pela Comissão, mas por força de medidas nacionais não autorizadas pela Comissão, que lhe deveriam ter sido notificadas, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, na sua fase de projecto. Consequentemente, nos termos do direito comunitário, estes auxílios são ilegais.
- (116) O n.º 1 do artigo 87.º do Tratado estabelece que os auxílios que preencham os critérios nele definidos serão, em princípio, incompatíveis com o mercado comum.
- (117) No caso em apreço, não são aplicáveis as derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, uma vez que os auxílios em causa não têm por objecto alcançar os objectivos enunciados no referido número. Por outro lado, as autoridades espanholas não defenderam a aplicabilidade destas derrogações.

#### VII.4. Compatibilidade dos auxílios

- (118) O n.º 3 do artigo 87.º do Tratado enumera os auxílios que podem ser considerados compatíveis como o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado deve ser determinada no âmbito da Comunidade no seu conjunto, e não em função de um Estado-Membro — ou respectiva região — considerados individualmente. Para garantir o funcionamento normal do mercado comum e atendendo ao princípio enunciado na letra g) do artigo 3.º do Tratado, as derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º devem ser interpretadas de forma restrita na análise de qualquer regime de auxílios ou auxílio individual. Em especial, cabe destacar que as derrogações só podem ser invocadas quando for possível demonstrar que, na ausência do auxílio, a acção das forças de mercado não seria suficiente, por si só, para incentivar os beneficiários a adoptarem comportamentos susceptíveis de permitir atingir um dos objectivos previstos nas referidas derrogações.

<sup>(41)</sup> Ver acórdão referido na nota de pé-de-página 33. Ver também considerandos 90 a 96 da presente decisão.

<sup>(42)</sup> Ver nota de pé-de-página 12.

<sup>(43)</sup> Ver nota de pé-de-página 39.

- (119) O n.º 3, alínea a), do artigo 87.º prevê uma derrogação no caso dos auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de desemprego. O município de Laguardia não se situa numa região susceptível de poder beneficiar de auxílios regionais por força do disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado.
- (120) No que diz respeito às derrogações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 87.º, o auxílio em causa não se destina a um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia espanhola, nem reúne as características deste tipo de projectos. De igual forma, também não se destina a promover a cultura e a conservação do património.
- (121) No que se refere às derrogações previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, Laguardia situa-se numa região elegível para efeitos de auxílios com finalidade regional nos termos desta disposição. A intensidade máxima de auxílio no País Basco ascende a 25 % ESL<sup>(44)</sup>. Para examinar a compatibilidade destes auxílios, convém estabelecer uma distinção entre o auxílio ao investimento (crédito fiscal) e o auxílio ao funcionamento (redução da matéria colectável).

#### VII.4.1. Auxílio ao investimento (crédito fiscal)

- (122) Cabe recordar que o crédito fiscal não foi concedido no âmbito dos programas de auxílio regional autorizados pela Comissão, mas por força de decisões *ad hoc* adoptadas pelas autoridades competentes. Em tais casos, é necessário examinar os efeitos produzidos pelos auxílios no contexto comunitário. O Tribunal de Justiça confirmou esta interpretação nos seus Acórdãos de 14 de Setembro de 1994, nos Processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, Espanha contra Comissão (Hytasa)<sup>(45)</sup>, e de 14 de Janeiro de 1997, no Processo C-169/95, Espanha contra Comissão (Pyrssa)<sup>(46)</sup>.
- (123) Um auxílio *ad hoc* pode ser considerado um auxílio com finalidade regional compatível com o mercado comum quando contribua de facto para o desenvolvimento a longo prazo da região e careça de efeitos adversos para o interesse comum e para as condições de concorrência na Comunidade. Por conseguinte, o auxílio pode considerar-se compatível com o mercado comum quando não altere as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum.
- (124) O crédito fiscal pode ser equiparado a um auxílio ao investimento na medida em que, tal como no caso em apreço, tiver por objecto um investimento produtivo (investimento inicial) numa região assistida. Com efeito, os investimentos elegíveis são os investimentos em activos fixos corpóreos novos, isto é, terrenos, equipamento, instalações e edifícios num município situado numa região assistida nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. Além disso, o crédito fiscal é calculado segundo uma percentagem do valor do investimento, tal como sucede com os auxílios ao investimento.
- (125) Os dados, actualizados no mês de Junho de 1999 segundo o quadro seguinte, demonstram que o novo investimento corresponde a 53,6 % do custo das novas instalações:

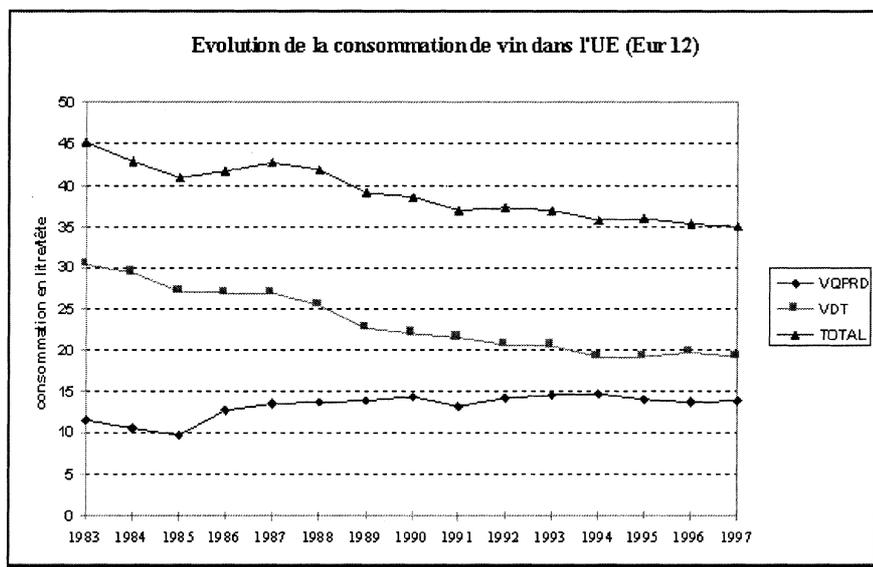
Tipo de investimento	Novo	Transferência
Terreno	194 076 000	
Edifício	1 471 483 000	
Equipamento	935 637 000	2 250 000 000
Total ESP	2 601 196 000	2 250 000 000
Total EUR	15 633 502	13 522 772

<sup>(44)</sup> Ver nota de pé-de-página 6.

<sup>(45)</sup> Col. 1994, p. I-4103.

<sup>(46)</sup> Col. 1997, p. I-135.

- (126) No que se refere ao interesse comunitário, o subsector das cápsulas de estanho para selar garrafas é um sector que apresenta perspectivas de evolução favoráveis devido a requisitos ambientais, bem como à evolução do consumo de vinhos de qualidade.
- (127) O material utilizado tradicionalmente nas cápsulas para selar vinhos de qualidade era, até 1993, o chumbo. Nessa data, as autoridades dos Estados Unidos introduziram a proibição de utilizar chumbo nas cápsulas para selar vinhos de qualidade, em virtude do risco de contaminação do vinho no momento de verter o conteúdo da garrafa.
- (128) O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Directiva 94/62/CE, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens <sup>(47)</sup>. Esta directiva reduz consideravelmente os níveis de concentração de chumbo nas embalagens. As cápsulas para selar garrafas de vinho constituem embalagens para efeitos do disposto na directiva.
- (129) Em virtude destas alterações legais introduzidas na primeira metade dos anos 90, as cápsulas de estanho, enquanto produto de substituição das cápsulas de chumbo, proibidas desde essa data, apresentam perspectivas de crescimento consideráveis num mercado global de 1 200 milhões de unidades por ano.
- (130) A qualidade do vinho parece constituir um critério primordial na evolução do consumo de vinho na Comunidade. Ao passo que o consumo de «vinhos de mesa» denota uma importante diminuição, o consumo de «vinhos de qualidade» tem vindo a incrementar. Esta constatação geral deve, contudo, ser objecto de certas ressalvas: entre os produtos classificados como «vinhos de mesa», os vinhos bem identificados («Vins de pays», «Landwein», «indicazione geografica tipica», «vins de cépage») são objecto de um interesse renovado, tendo o seu consumo vindo a aumentar. Além disso, o aumento das quotas de mercado dos «vinhos de qualidade» pressupõe, deste modo, um aumento dos volumes produzidos: nas campanhas 1992/1993 a 1994/1995, a sua quota de produção passou de 30 para 35 %. Parte deste aumento é devido à reclassificação de antigos «vinhos de mesa» como «vinhos de qualidade» <sup>(48)</sup>:



Legendas do quadro:

Evolução do consumo de vinho na UE (Eur 12)

Consumo em litros *per capita*

VQPRD (vinhos de qualidade)

VM (vinhos de mesa)

<sup>(47)</sup> JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(48)</sup> Comissão Europeia. Direcção-Geral da Concorrência PAC 2000. Documentos de trabalho. Junho de 1998. Situação e Perspectivas (Vinho), p. 37.

- (131) No que se refere à procura do sector de baterias, este mantém o consumo de chumbo na Comunidade, devido sobretudo ao aumento da procura de baterias ácidas de chumbo para o sector automóvel. Em 1994, o consumo de chumbo destinado ao sector de baterias aumentou cerca de 14 % em relação ao nível registado em 1991, correspondendo a aproximadamente 70 % da procura total de chumbo de primeira fusões <sup>(49)</sup>. O sector de baterias é a única utilização final de chumbo que está sujeita a menores pressões ecológicas, dada a ausência de concorrência por parte de outros metais:

(milhares de toneladas)

	1990	1991	1992	1993	1994	%
Baterias	2 545	2 566	2 591	2 610	2 924	68

- (132) Esta evolução favorável tem igualmente reflexos a nível dos resultados dos fabricantes de baterias. O grupo Varta indica no seu relatório anual para 1998 que a Europa Ocidental registou um aumento da sua procura interna. Em especial, os mercados norte-americano e europeu registaram um crescimento constante da procura de baterias para automóveis <sup>(50)</sup>.
- (133) O sector caracteriza-se por um grande número de pequenas refinarias. Existem cerca de 30 empresas de fundição/refinação secundária na Comunidade para uma produção de 5 000 a 65 000 toneladas por operador. O número de operadores diminui à medida que as grandes multinacionais e os principais grupos de fabricantes estabelecem as suas próprias operações. A produção prevista da Ramondín (inicialmente 500 toneladas, passando para 1 600 toneladas em 2001 ) revela que se trata de um produtor marginal. Além disso, a Ramondín prevê operar em regime de subcontratação (maquila).
- (134) Tendo em conta o que precede, e na condição de ser respeitado o limite máximo de 25 % ESL, a Comissão considera que a concessão de um crédito fiscal à Ramondín não alterará as condições das trocas comerciais de forma contrária ao interesse comum, podendo assim ser considerado como um auxílio compatível. Ao invés, o montante total do benefício concedido através do crédito fiscal que exceda o limite máximo de 25 % ESL, não pode beneficiar da isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, dado que qualquer auxílio que supere este limite máximo deixaria de garantir, tal como recordado nas «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional», o equilíbrio entre o falseamento da concorrência e as vantagens do auxílio em termos de desenvolvimento regional, devendo, por conseguinte, ser considerado um auxílio incompatível. O cálculo do montante máximo (expresso em ESL) <sup>(51)</sup> de auxílio compatível nos termos da presente decisão deve ser realizado de forma a assegurar a observância das regras em matéria de cumulação de auxílios <sup>(52)</sup>.
- (135) No intuito de verificar se é respeitado o limite máximo para os auxílios regionais na concretização do crédito fiscal, incluindo a obrigação de respeitar as regras em matéria de cumulação de auxílios <sup>(53)</sup>, a Espanha deverá apresentar relatórios anuais durante todo o período de vigência do crédito fiscal em questão.

#### VII.5. Auxílios ao funcionamento: redução da matéria colectável

- (136) A Comissão recorda que os auxílios de carácter fiscal podem ser considerados auxílios ao investimento quando este constitui a sua base <sup>(54)</sup>. Ora, no presente caso, a redução da matéria colectável não satisfaz estas condições, motivo pelo qual não assume o carácter de um auxílio ao investimento. Além disso, também não assume o carácter de um auxílio ao emprego vinculado ao investimento, já que não está sujeito ao número de postos de trabalho criados. O investimento mínimo de 80 milhões ESP, bem como a criação mínima de 10 empregos, ambos previstos na norma em questão, não conferem à redução da matéria colectável de que beneficia a Ramondín Cápsulas o carácter de um auxílio ao investimento, dado que os níveis mínimos de investimento e de criação de emprego não são calculados em função de um investimento, mas constituem os limiares a partir dos quais determinadas empresas podem beneficiar da referida vantagem fiscal. A Ramondín Cápsulas poderia ter criado 1 000 postos de trabalho. O montante do benefício a título da redução da matéria colectável teria sido o mesmo. Por conseguinte, os níveis mínimos de investimento e criação de emprego não podem ser considerados contrapartidas calculadas em função do volume do investimento.

<sup>(49)</sup> Panorâmica da indústria europeia, 1997, p. 11-23.

<sup>(50)</sup> 1998 Management Report Group e Varta AG, página 9 (<http://194.172.32.120/company/10years.html>)

<sup>(51)</sup> A propósito de «equivalente-subvenção líquido», ver anexo I das «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional», citadas na nota de pé-de-página 9.

<sup>(52)</sup> De acordo com o disposto no ponto 4.18 das «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional», citadas na nota de pé-de-página 9, o limite máximo de intensidade dos auxílios aplicam-se ao total do auxílio: i) em caso de intervenção simultânea dos diferentes regimes com finalidade regional; ii) independentemente de ser proveniente de recursos locais, regionais, nacionais ou comunitários.

<sup>(53)</sup> Ver nota de pé-de-página 53.

<sup>(54)</sup> Ver a nota de pé-de-página 46 das «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional» (anexo I), citadas na nota de pé-de-página 9.

- (137) Ao invés, a Comissão considera que a redução da matéria colectável assume o carácter de um auxílio ao funcionamento. Com efeito, o seu objecto consiste em libertar a Ramondín Cápsulas das despesas que teria tido de suportar, em condições normais, no âmbito da sua gestão corrente ou das suas actividades normais. Em virtude desta redução das despesas correntes, a Ramondín Cápsulas melhorará a sua rendibilidade devido ao aumento dos seus resultados líquidos (lucros após impostos).
- (138) Tal como referido pela Comissão nos pontos 4.15 a 4.17 das «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional»<sup>(55)</sup>, os auxílios regionais destinados a reduzir as despesas correntes da empresa (auxílios ao funcionamento) são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum. Não obstante, este tipo de auxílios podem ser concedidos a título excepcional nas regiões que podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, sempre e quando assim o justifique o seu contributo a favor do desenvolvimento regional e a sua natureza, e desde que o seu montante seja proporcional às desvantagens que pretende suprir. A Comissão observa que o País Basco não é uma das regiões abrangidas pelo disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado.
- (139) Por conseguinte, deve concluir-se que os auxílios ao funcionamento em causa, dado não poderem beneficiar de qualquer das derrogações previstas no Tratado, são incompatíveis com o mercado comum.
- (140) A presente decisão apenas incide sobre as medidas fiscais examinadas expressamente no âmbito da mesma, não se pronunciando a Comissão sobre outras medidas contidas no regime fiscal específico do Território Histórico de Álava. A Comissão reserva-se a possibilidade de examinar, quer enquanto regime geral, quer no que diz respeito à sua eventual aplicação à Ramondín ou à Ramondín Cápsulas, as medidas susceptíveis de constituírem auxílios.

#### VIII. CONCLUSÕES

- (141) No que respeita às questões em relação às quais a Comissão tinha solicitado informações suplementares, a Comissão conclui que:
- a subvenção a fundo perdido que cobre 8,55 % dos custos elegíveis foi concedida à Ramondín Cápsulas em consonância com as condições do regime de auxílios regionais Ekimen autorizado pela Comissão,
  - não foi detectado qualquer elemento de auxílio estatal na venda pela Álava Agencia de Desarrollo à Ramondín de um terreno de 55 050 m<sup>2</sup> na zona industrial de Casablanca em Laguardia (Álava) ao preço de 2 500 ESP/m<sup>2</sup>.
- (142) No que se refere às medidas que foram objecto do início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão observa que a Espanha executou ilegalmente, em infracção ao n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, os seguintes auxílios:
- a) Aplicação a favor da Ramondín Cápsulas da redução da matéria colectável para as empresas recém-criadas, prevista no artigo 26.º da Norma Foral n.º 24/1996 de 5 de Julho;
  - b) Concessão de um crédito fiscal a favor da Ramondín num montante correspondente a 45 % dos custos de investimento determinado pelo Conselho Municipal de Álava no seu Acordo n.º 738/1997 de 21 de Outubro de 1997.

O auxílio referido na alínea a), bem como parte do auxílio referido na alínea b) que, em aplicação das normas relativas à cumulação de auxílios, excedam o limite máximo de 25 % ESL para os auxílios com finalidade regional no País Basco, devem ser considerados incompatíveis com o mercado comum.

Consequentemente, a fim de restabelecer a situação económica em que se encontraria a empresa se não tivessem sido concedidos os auxílios incompatíveis, o Governo espanhol deve adoptar todas as medidas necessárias para suprimir as vantagens resultantes destes auxílios e, se for caso disso, para recuperá-los junto do seu beneficiário.

<sup>(55)</sup> Ver a nota de pé-de-página 9.

A recuperação deve ser realizada nos termos do direito espanhol, incluindo os juros vencidos desde a data de concessão do auxílio até à data efectiva do seu reembolso, calculados a uma taxa igual ao valor percentual, nessa data, da taxa de referência utilizada para calcular o equivalente-subvenção líquido dos auxílios regionais em Espanha <sup>(56)</sup>.

A parte do auxílio referido na alínea b) que, sempre que sejam respeitadas as normas em matéria de acumulação de auxílios, não exceda o limite máximo de 25 % ESL para os auxílios com finalidade regional no País Basco, deve ser considerada compatível com o mercado comum. No intuito de verificar se é respeitado o limite máximo para os auxílios regionais na concretização do crédito fiscal, incluindo a obrigação de respeitar as regras em matéria de acumulação de auxílios <sup>(57)</sup>, a Espanha deverá apresentar relatórios anuais durante todo o período de vigência do crédito fiscal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

1. O auxílio estatal, executado pela Espanha a favor da Ramondín SA e que consistiu na concessão de um crédito fiscal a favor da Ramondín SA num montante correspondente a 45 % do custo do investimento determinado pelo Conselho Municipal de Álava no seu Acordo n.º 738/1997 de 21 de Outubro de 1997, é compatível com o mercado comum no que respeita à parte do auxílio que, em aplicação das normas relativas à acumulação de auxílios, não exceda o limite máximo de 25 % ESL para os auxílios com finalidade regional no País Basco.

2. A Espanha apresentará relatórios anuais durante todo o período de vigência do crédito fiscal, com a finalidade de permitir à Comissão verificar se o auxílio a favor da Ramondín SA é concedido no respeito das normas relativas à acumulação e se não excede o limite máximo de 25 % ESL para os auxílios com finalidade regional no País Basco.

#### *Artigo 2.º*

São incompatíveis com o mercado comum os auxílios estatais executados pela Espanha:

- a) A favor da Ramondín Cápsulas SA e que consistem na redução da matéria colectável para as empresas recém-criadas, prevista no artigo 26.º da Norma Foral n.º 24/1996 de 5 de Julho de 1996;
- b) A favor da Ramondín SA e que consistem na concessão de um crédito fiscal a seu favor num montante correspondente a 45 % do custo de investimento determinado pelo Conselho Municipal de Álava no seu Acordo n.º 738/1997 de 21 de Outubro de 1997, no que respeita à parte do auxílio que, em aplicação das normas relativas à acumulação de auxílios, exceda o limite máximo de 25 % ESL para os auxílios com finalidade regional no País Basco.

#### *Artigo 3.º*

1. A Espanha adoptará todas as medidas necessárias para suprimir os benefícios decorrentes dos auxílios previstos no artigo 2.º, que foram ilegalmente colocados à disposição dos beneficiários e, se for caso disso, para recuperá-los junto dos mesmos.

2. A recuperação será feita imediatamente e nos termos do direito nacional, sempre que estes permitam a execução imediata e efectiva da presente decisão. O auxílio a ser recuperado vencerá juros desde a data em que foi colocado à disposição dos beneficiários até à da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no quadro dos auxílios regionais.

#### *Artigo 4.º*

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a partir da data de notificação da presente decisão, das medidas adoptadas em cumprimento da mesma.

<sup>(56)</sup> Carta da Comissão aos Estados-Membros SG(91) D/4577 de 4 de Março de 1991. Ver igualmente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1990 no âmbito do Processo 142/87, Bélgica contra Comissão, Col. 1990, p. I-959.

<sup>(57)</sup> Ver nota de pé-de-página 53.

*Artigo 5.º*

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Mario MONTI  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 21 de Junho de 2000****relativa a auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da CDA Compact Disc Albrechts GmbH, Turíngia**

[notificada com o número C(2000) 1728]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/796/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter concedido, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, sobre disposições especiais para aplicação do disposto no artigo 93.º do Tratado CE <sup>(1)</sup>, oportunidade às partes interessadas para apresentarem as suas observações <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

**1. PROCESSO**

- (1) Na sequência de artigos publicados na imprensa, a Comissão solicitou à Alemanha, por carta de 6 de Outubro de 1994, informações sobre as medidas de fomento empreendidas pelo Estado a favor de uma unidade de fabrico de discos compactos situada em Albrechts, na Turíngia. Em resposta, as autoridades alemãs notificaram, por carta de 9 de Novembro de 1994, auxílios concedidos pelo *Land* da Turíngia e pelo *Land* da Baviera a favor da empresa Pilz Albrechts GmbH (PA), com sede em Albrechts, na Turíngia, assim como ao grupo Pilz, com sede em Kranzberg, na Baviera. O processo foi então registado sob o número N 662/94.
- (2) Por carta de 15 de Novembro de 1994, a Comissão solicitou esclarecimentos, ao que as autoridades alemãs responderam por carta de 7 de Março de 1995, completando a notificação anterior com auxílios adicionais concedidos pelo *Treuhandanstalt* (THA), assim como pela Turíngia e pela Baviera. Uma vez que estas informações permitiram concluir que já haviam sido concedidos auxílios de elevado montante sem autorização prévia, o processo foi então registado sob o número NN 54/95.
- (3) Por cartas de 1 de Agosto de 1995, de 16 de Outubro de 1995 e de 25 de Novembro de 1996, a Comissão colocou questões adicionais, às quais as autoridades alemãs responderam por cartas de 22 de Agosto de 1995, de 25 de Agosto de 1995, de 18 de Janeiro de 1996 e de 17 de Abril de 1997. Em 3 de Fevereiro de 1997 e em 22 e 23 de Setembro de 1997 realizaram-se, respectivamente, em Bruxelas e em Erfurt encontros entre representantes da Comissão e das autoridades alemãs. Por carta de 20 de Janeiro de 1998, as autoridades alemãs apresentaram um resumo das suas observações ao processo com base nos resultados da reunião com os representantes da Comissão realizada em Erfurt.
- (4) Por carta de 17 de Julho de 1998, a Comissão informou a Alemanha sobre a sua decisão de dar início, devido aos citados auxílios, ao processo formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE. No anexo dessa carta, foi enviado à Alemanha um questionário pormenorizado. A comunicação da Comissão sobre a decisão de dar início ao processo foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>. Na comunicação convidam-se todas as outras partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o referido auxílio.

<sup>(1)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 390 de 15.12.1998, p. 7.

<sup>(3)</sup> Ver nota de rodapé 2.

- (5) Dado que a Comissão não recebeu quaisquer observações dentro do prazo previsto na sua decisão, a CDA Datenträger Albrechts GmbH (CDA) pronunciou-se, enquanto parte interessada, por cartas de 20 de Julho de 1999 (registada a 22 de Julho de 1999), de 22 de Julho de 1999 (registada a 23 de Julho de 1999), de 27 de Agosto de 1999 (registada a 31 de Agosto de 1999), bem como de 13 de Outubro de 1999 (registada a 14 de Outubro de 1999).
- (6) Por carta de 26 de Agosto de 1998, a Alemanha respondeu à comunicação sobre a decisão de dar início ao processo. No quadro desta resposta surgiu a suspeita de uma possível utilização incorrecta de recursos financeiros. Em 15 de Outubro de 1998, realizou-se em Bruxelas uma outra reunião de representantes da Comissão e das autoridades alemãs. Numa carta de 11 de Novembro de 1998, as autoridades alemãs transmitiram elementos complementares sobre a empresa. Por cartas de 30 de Março de 1999, de 1 e de 16 de Abril de 1999, as autoridades alemãs prestaram mais informações, não respondendo contudo às questões colocadas pela Comissão com o cuidado que se impunha. A Comissão viu-se assim forçada a exigir de novo, por carta de 22 de Julho de 1999, uma resposta às questões até à data-limite de 31 de Agosto de 1999. Após um pedido de prorrogação deste prazo enviado por carta de 28 de Julho de 1999, e na sequência de mais um encontro entre representantes da Comissão e das autoridades alemãs realizado em 23 de Setembro de 1999 em Bruxelas, as autoridades alemãs enviaram novas informações em 28 de Setembro e em 19 de Outubro de 1999.

## 2. OS FACTOS

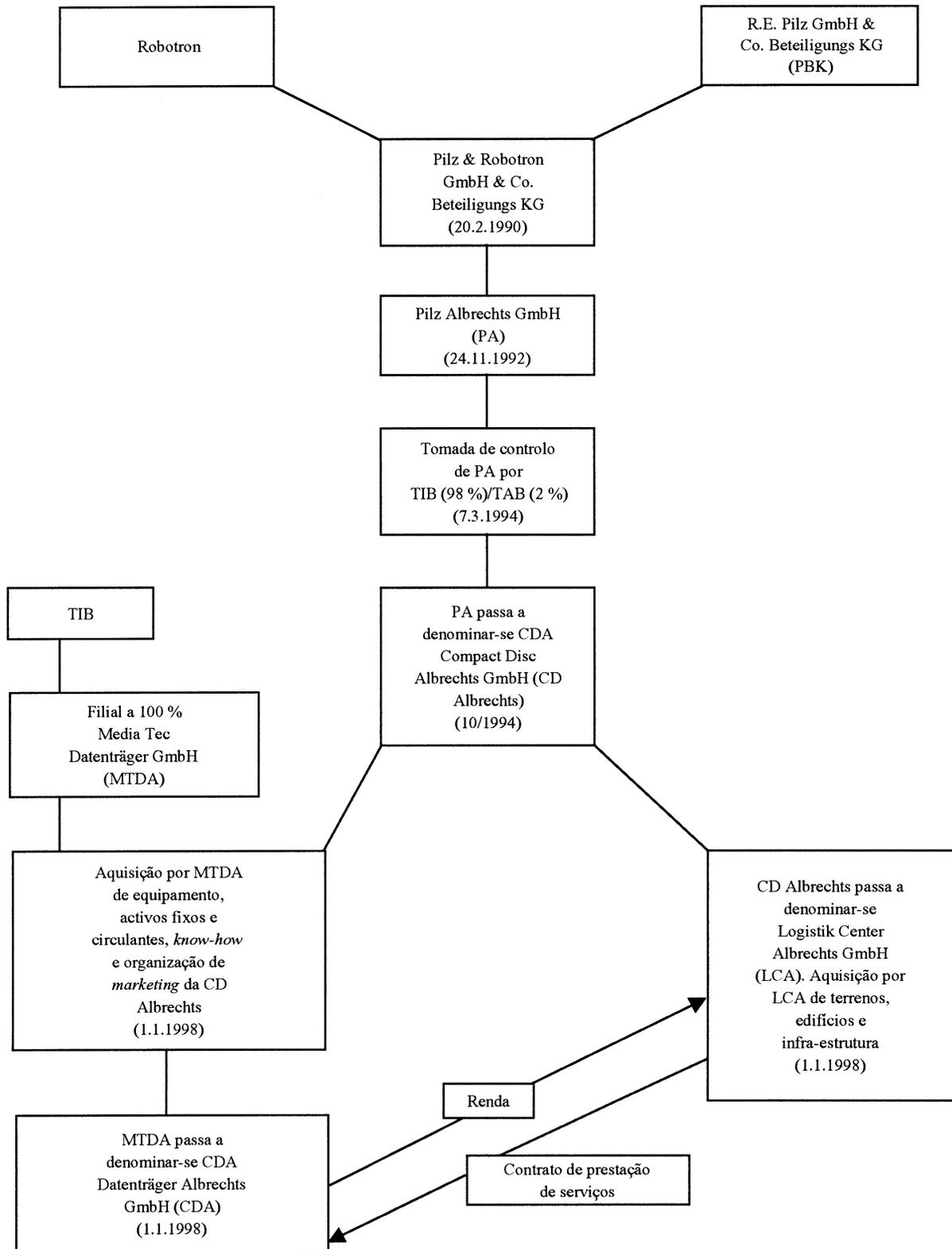
- (7) As observações e pareceres recebidos após a abertura do processo formal de investigação permitiram uma melhor compreensão da amplitude de uma eventual utilização incorrecta de recursos financeiros e do funcionamento do sistema de gestão conjunta da tesouraria no seio do grupo Pilz. Subsistiam, no entanto, lacunas sobretudo em relação à utilização de recursos financeiros nas diferentes empresas do grupo Pilz.
- (8) Da documentação actualmente disponível depreendem-se os seguintes factos:

### 2.1. Objectivo das medidas de auxílio financeiro

- (9) Os auxílios concedidos destinavam-se à construção de uma unidade de produção de discos compactos, incluindo caixas e acessórios, em Albrechts, na Turíngia, uma região assistida à luz do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE <sup>(4)</sup>.
- (10) Em 19 de Dezembro de 1989, a VEB Kombinat Robotron, com sede em Dresden, (a seguir designada por «Robotron») e o Sr. Reiner Pilz, na qualidade de gerente do grupo de empresas Pilz, com sede em Kranzberg/Baviera, assinaram uma declaração de intenções conjunta, comprometendo-se a construir uma unidade de produção de discos compactos e restantes artigos no âmbito de uma *joint-venture*.
- (11) Em 20 de Fevereiro de 1990, foi celebrado o contrato de constituição de uma *joint-venture* entre a Robotron e a R. E. Pilz GmbH & Co. Beteiligungs KG, com sede em Kranzberg/Baviera (a seguir designada por «PBK»). Na sociedade em comandita assim constituída, denominada Pilz & Robotron GmbH & Co. Beteiligungs KG (a seguir designada por «*joint-venture*»), a Robotron detinha 2/3 e a Pilz 1/3 do capital, sendo a gerência assumida *de facto* pelo Sr. Reiner Pilz.
- (12) Em 29 de Agosto de 1990, foi celebrado entre a *joint-venture*, na qualidade de entidade adjudicadora, e a Pilz GmbH & Co. Construction KG, na qualidade de empreiteiro geral, um contrato relativo à construção «chave-na-mão» de uma unidade fabril com instalações de produção próprias pelo preço global de 235 525 000 marcos alemães (DEM).
- (13) Após a liquidação, efectuada em 1992 pelo Treuhandanstalt (THA), da sociedade anónima Robotron AG enquanto sucessora legal da Robotron, a PBK assumiu igualmente as respectivas quotas na *joint-venture*.
- (14) Em simultâneo com a deslocação da sede da empresa para Albrechts/Turíngia, na data acordada de 24 de Novembro de 1992, foi constituída a PA como filial da Pilz GmbH & Co. Compact Disc KG de Kranzberg, à qual tinham sido previamente cedidas as quotas da PBK. O objectivo da PA consistia na exploração da unidade de produção de discos compactos entretanto construída. A sociedade foi desde o início integrada no sistema central de gestão financeira do grupo Pilz.

<sup>(4)</sup> N 464/93; N 613/96, em vigor até finais de 1999.

- (15) A empresa enfrentou depois grandes dificuldades, de forma que a produção foi interrompida e teve de arrancar por diversas vezes. Além disso, as autoridades alemãs constataram que a descrição do Sr. Pilz das despesas de edificação da unidade fabril havia sido manipulada, ao que se seguiu, em Março de 1994, a dissolução dos vínculos contratuais com o grupo Pilz.
- (16) Em 25 de Julho de 1995 foi instaurado um processo de falência sobre o património das diversas sociedades alemãs do grupo Pilz. Tanto quanto é do conhecimento da Comissão, antes da falência, o grupo Pilz empregava cerca de 650 trabalhadores, dos quais 300 em Albrechts. A Comissão nunca recebeu balanços anuais, demonstrações de resultados, ou outros dados financeiros do grupo Pilz. O próprio Sr. Reiner Pilz foi entretanto condenado a uma pena de prisão de vários anos por falência fraudulenta e outros delitos. Encontram-se pendentes outros processos penais por motivos de fraude associada à concessão de subsídios.
- (17) Num acordo de saneamento da empresa celebrado em 7 de Março de 1994, as quotas sociais da PA no valor de 33 milhões de DEM foram adquiridas com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1994 pelas instituições de crédito Thüringer Industriebeteiligungsgesellschaft — TIB — (98 %) e Thüringer Aufbaubank — TAB — (2 %). A empresa utiliza desde Outubro de 1994 a denominação social CDA Compact Disc Albrechts GmbH (a seguir designada por «CD Albrechts»).
- (18) Apesar dos esforços dos novos sócios para consolidar a empresa, a tentativa de privatização fracassou. Consequentemente, o imobilizado corpóreo e incorpóreo, o *know-how* técnico e os serviços de vendas/distribuição da CD Albrechts foram adquiridos com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1998 pela MediaTec Datenträger GmbH (MTDA), uma filial detida a 100 % pela TIB e constituída em 1996. Simultaneamente, a CD Albrechts mudou a sua denominação social para LCA Logistik Center Albrechts GmbH (LCA), e a MTDA para CDA Datenträger Albrechts GmbH (CDA). Esta empresa já não opera predominantemente no mercado dos discos compactos de música e respectivos acessórios, mas no sector da produção de suportes de dados de elevado rendimento, em especial CD-R e DVD.
- (19) A LCA continua a ser proprietária dos terrenos em que se situa a sua unidade de exploração, dos edifícios existentes, das infra-estruturas técnicas e das instalações de logística. Entre a LCA e a CDA foi celebrado um contrato de intercâmbio da produção que prevê, por um lado, um contrato de arrendamento com uma renda anual de 800 000 DEM e, por outro, um contrato de prestação de serviços respeitante a um volume de cerca de 3 milhões de DEM por ano, dependente das operações correntes.



## 2.2. Volume dos investimentos

- (20) Os custos globais de investimento na construção de uma fábrica de discos compactos em Albrechts deverão elevar-se à partida, incluindo os necessários custos de urbanização no valor de 7,5 milhões de marcos alemães (DEM), a 243,025 milhões de marcos alemães (DEM).
- (21) A planificação do financiamento global do projecto obedecia à partida ao seguinte esquema:

*(em milhões de DEM)*

Proveniência dos fundos	Valor
Capital próprio da R.E. Pilz & Co. KG	11
Prémio ao investimento	17
Auxílios no âmbito da missão comum para melhoria das infra-estruturas económicas regionais (MC)	55,895
Subsídio ao investimento em postos de trabalho de maior qualidade	0,55
Créditos bancários	158,58
Total	243,025

- (22) Por contrato adicional de 26 de Maio de 1992, os parceiros da *joint-venture* acordaram aumentar a capacidade de produção de discos compactos e das respectivas caixas. Para o efeito foi acordado um montante total de 39 milhões de marcos alemães (DEM) relativo a fornecimentos e serviços.
- (23) O contrato adicional era suposto ser financiado da seguinte forma:

*(em milhões de DEM)*

Proveniência dos fundos	Valor
Recursos próprios	—
Prémio ao investimento	4,134
Subsídio ao investimento (MC)	7,56
Outros recursos externos	27,306
Total	39

- (24) Deste plano resultam investimentos globais no valor de 282,025 milhões de marcos alemães (DEM).

## 2.3. Auxílios financeiros do Estado na fase de arranque (1991/1992)

- (25) Em 1992, o THA prestou uma garantia a 100 % para perdas, no valor de 190 milhões de marcos alemães (DEM), cobrindo a maior parte dos créditos concedidos à Robotron AG e à *joint-venture*. Desta garantia, o THA foi obrigado a responder por 120 milhões de marcos alemães (DEM). No acordo de saneamento de 7 de Março de 1994 renunciou-se à restituição destes 120 milhões de marcos alemães (DEM).
- (26) A PA recebeu até 31 de Dezembro de 1993 do Land da Turíngia subsídios ao investimento ao abrigo dos 20.º e 21.º planos-quadro da missão comum «Melhoria das estruturas económicas regionais», no valor global de 63,45 milhões de marcos alemães (DEM).
- (27) Estes subsídios beneficiaram indirectamente, através da gestão conjunta da tesouraria, todo o grupo Pilz.
- (28) Este montante é composto por um subsídio, concedido a 24 de Julho de 1991, destinado a investimentos em obras de construção no valor de 55,895 milhões de marcos alemães (DEM), assim como por um subsídio para investimentos em obras de ampliação no valor de 7,56 milhões de marcos alemães (DEM), concedido ao abrigo do disposto no ponto 22 do citado contrato adicional de 26 de Maio de 1992.
- (29) Por seu turno, o Land da Baviera participou, por intermédio da instituição de crédito Bayerische Landesanstalt für Aufbaufinanzierung (LFA), no financiamento de todo o projecto, concedendo prémios ao investimento em 1991 no valor de 7 834 504 marcos alemães (DEM) e em 1992 no valor de 11 591 904 marcos alemães (DEM), o que perfaz 19 426 408 marcos alemães (DEM).

- (30) Após a concessão de auxílios ao desenvolvimento regional de tão elevado montante, o crédito do consórcio bancário, no valor de 65,85 milhões de marcos alemães (DEM), acabou por ser reduzido para apenas 54,7 milhões de marcos alemães (DEM). Assim, o LfA, em vez de prestar a prevista garantia de 80 %, caucionou 100 % deste montante.
- (31) Em Março de 1994, o LfA teve pela primeira vez de responder por 3 milhões de marcos alemães (DEM) da garantia por si prestada, renunciando posteriormente à restituição do crédito, que assim lhe cabia por direito, no valor de 3 milhões de marcos alemães (DEM). De novo e por último em Julho de 1995, dada a insolvência da PBK, a LfA teve de se responsabilizar por todos os créditos, tornando-se credora da PBK por força da lei.
- (32) Por conseguinte, os auxílios financeiros do Estado relativos à construção da fábrica de discos compactos elevaram-se originalmente a 330,57 milhões de marcos alemães (DEM).

	Auxílio	Montante (em milhões de DEM)	Beneficiário	Concedido por	Data	Base jurídica
1	Garantia a 100 % para perdas, originalmente a 80 %, acima de 52,72 milhões de DEM	54,7	PBK	Lfa	1991	Lei sobre a assunção de cauções estatais e garantias do Land da Baviera
2	Subsídios e prémios ao investimento	19,42	Joint-venture	Lfa	1991/1992	Missão comum «Melhoria das estruturas económicas regionais», lei sobre prémios ao investimento
3	Renúncia	3,0	PBK	Lfa	1994	Nenhuma
4	Garantia a 100 %	190,0	Robotron AG, joint-venture	THA	1991	Regime THA
5	Subsídios e prémios ao investimento	63,45	Joint-venture, a partir de 24.11.1992: PA	Turingia	De 1991 até 1993	Missão comum «Melhoria das estruturas económicas regionais», lei sobre prémios ao investimento
	Total	330,57				

#### 2.4. Auxílios financeiros no âmbito da reestruturação da empresa (desde 1993)

- (33) Já em Outubro de 1993, o TAB concedera à PA um empréstimo sujeito a juros no valor de 25 milhões de marcos alemães (DEM) destinado a compensar a falta de liquidez, concedendo, em Março de 1994, um novo empréstimo de 20 milhões de marcos alemães (DEM) para amortizar o empréstimo caucionado pelo THA. Segundo informações das autoridades alemãs, ambos os créditos beneficiaram directamente a Pilz, Kranzberg, em virtude da gestão conjunta da tesouraria entre a PA e o grupo Pilz. Apesar de amplas investigações efectuadas pelas autoridades judiciais alemãs, os lançamentos contabilísticos que documentam estas transacções continuam a não revelar a necessária transparência.
- (34) Em Março de 1994, ao assumirem o controlo da empresa, as instituições de crédito TIB/TAB procederam ao pagamento do montante global de 15 milhões de DEM. Do mesmo montante, o TIB pagou 3 milhões de DEM ao PBK como preço de aquisição das quotas da sociedade. Além disso, foram ainda pagos mais 12 milhões de DEM como suprimento à reserva de capital da PA.
- (35) As quotas sociais da PA, no valor de 33 milhões de marcos alemães (DEM), foram adquiridas com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1994 pelas instituições de crédito Thüringer Industriebeteiligungsgesellschaft — TIB — (98 %) e Thüringer Aufbaubank —TAB — (2 %). Em Abril de 1994, o TIB concedeu à empresa um novo empréstimo para reforço da liquidez no valor de 3,5 milhões de marcos alemães (DEM).
- (36) Por contrato de 8 de Março de 1994, o Land da Baviera concedeu à empresa, por intermédio do LfA, um empréstimo de 2 milhões de DEM a que se seguiu um novo empréstimo de 7 milhões de marcos alemães (DEM) em Dezembro de 1994.
- (37) Em Junho de 1994, o LfA concedeu ao grupo Pilz um novo crédito para financiamento das actividades correntes no valor de 15 milhões de marcos alemães (DEM). Este empréstimo foi concedido a título transitório até se encontrar um investidor disposto a adquirir a joint-venture.

- (38) Além disso, em Outubro de 1994, a PA, que entretanto alterara a sua denominação social para CD Albrechts, recebeu, por parte do TAB, um empréstimo para reforço da liquidez no valor de 15 milhões de marcos alemães (DEM). Apesar de ter sido pago à CD Albrechts, este empréstimo, dado o sistema de gestão conjunta da tesouraria, acabou por beneficiar indirectamente todo o grupo Pilz.
- (39) Tanto quanto é do conhecimento da Comissão, a empresa recebeu um novo auxílio financeiro em Janeiro de 1995, ao lhe ser concedido pelo TAB um empréstimo de 9,5 milhões de marcos alemães (DEM).

*Retrospectiva dos auxílios financeiros concedidos no âmbito da reestruturação da empresa*

	Auxílio	Montante (em milhões de DEM)	Beneficiário	Concedido por	Data	Base jurídica
1	Crédito	25,0	PA	TAB	Outubro de 1993	Nenhuma
2	Crédito	20,0	PA	TAB	Março de 1994	Nenhuma
3	Preço de aquisição	3,0	PBK	TIB	Março de 1994	Nenhuma
4	Subsídio	12,0	PA	TIB	Março de 1991	Nenhuma
5	Participação no capital	33,0	PA	TIB (98 %), TAB (2 %)	Março de 1994	Nenhuma
6	Crédito	2,0	PA	LfA	Março de 1994	Nenhuma
7	Empréstimo dos sócios	3,5	PA	TIB	Abril de 1994	Nenhuma
8	Crédito	15,0	Grupo Pilz	LfA	Junho de 1994	Nenhuma
9	Crédito	15,0	CD Albrechts	TAB	Outubro de 1994	Nenhuma
10	Crédito	7,0	CD Albrechts	LfA	Dezembro de 1994	Nenhuma
11	Crédito	9,5	CD Albrechts	TAB	Janeiro de 1995	Nenhuma
12	Juros	21,3			Desde finais de 1993	Nenhuma
	Total	166,3				

- (40) Segundo informações das autoridades alemãs, estes pagamentos conduziram a um elevado grau de bonificação de juros no valor de, pelo menos, 21,3 milhões de marcos alemães (DEM) desde finais de 1993 até 1998.
- (41) Por contrato de 7 de Novembro de 1995, o TAB adquiriu os diferentes créditos do LfA face à empresa no valor de 50,4 milhões de marcos alemães (DEM) contra o pagamento de 15 milhões de marcos alemães (DEM). Por seu turno, o TAB renunciou face à CD Albrechts à restituição do preço por si pago para aquisição da empresa no valor de 44,4 milhões de marcos alemães (DEM).
- (42) Partindo do princípio que estas informações estão completas, desde 1991 até à presente data foram prestados, no âmbito da constituição da *joint-venture*, da construção, exploração e reestruturação da fábrica de discos compactos, auxílios financeiros no valor de, pelo menos, 556,27 milhões de marcos alemães (DEM) <sup>(5)</sup>.

**2.5. Aquisição do imobilizado corpóreo e incorpóreo pela MTD A**

- (43) Neste montante não estão incluídas as transacções financeiras efectuadas no âmbito da aquisição dos activos e actividades correntes da CD Albrechts pela MTD A. A aquisição de partes significativas das actividades da CD Albrechts pela MTD A, mediante alteração simultânea da denominação social para CDA, processou-se, segundo informações das autoridades alemãs, sob a forma de uma aquisição dos activos conforme com as práticas correntes no mercado. O preço de aquisição dos bens pertencentes ao imobilizado da empresa foi avaliado num parecer sobre o respectivo valor de mercado em 12,2 milhões de marcos alemães (DEM). O capital circulante da empresa foi avaliado no encerramento anual de contas de 1997 em 23,1 milhões de marcos alemães (DEM). O preço de aquisição, no valor global de 35,3 milhões de marcos alemães (DEM), foi assumido mediante a assunção das dívidas da empresa <sup>(6)</sup>.

<sup>(5)</sup> 330,55 milhões de marcos alemães (DEM) na fase de arranque + 166,3 milhões de marcos alemães (DEM) para reestruturação + 15 milhões de marcos alemães (DEM) de aquisição de créditos pelo TAB/LfA + 44,4 milhões de marcos alemães (DEM) de renúncia a créditos pelo TAB = 556,27 milhões de marcos alemães (DEM).

<sup>(6)</sup> Dívidas a fornecedores no valor de 9,9 milhões de marcos alemães (DEM), empréstimo do TAB no valor de 25,4 milhões de marcos alemães (DEM).

## 2.6. Contribuição do consórcio de bancos privados

- (44) Além do já referido empréstimo, em 1994 o consórcio de bancos privados renunciou à liquidação de dívidas no valor de 12 milhões de marcos alemães (DEM). Segundo informações da Alemanha, o consórcio bancário concedeu ainda ao grupo Pilz, sem qualquer auxílio do Estado, um novo empréstimo de 8 milhões de marcos alemães (DEM).

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO DE DAR INÍCIO AO PROCESSO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO CE

- (45) Na sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a Comissão expressou dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum de auxílios não notificados e concedidos ilicitamente sem a sua autorização prévia.
- (46) A Comissão tinha sérias dúvidas de que os subsídios ao investimento concedidos ao abrigo da missão comum «Melhoria das estruturas económicas regionais», assim como os prémios ao investimento correspondessem ao disposto nas diferentes orientações comunitárias de carácter horizontal sobre a concessão de auxílios estatais ao desenvolvimento regional, uma vez que os referidos subsídios/prémios tinham servido para compensar prejuízos, não contribuindo, através da criação de postos de trabalho, para o desenvolvimento económico da região.
- (47) Partindo do princípio de que, tal como informaram as autoridades alemãs, os auxílios foram concedidos com base no programa autorizado «Lei sobre a assunção de cauções estatais e garantias do *Land* da Baviera», a Comissão tinha fortes reservas sobre se tinham efectivamente sido cumpridos os critérios e disposições do citado regime de auxílios.
- (48) A Comissão duvidava ainda que o auxílio concedido pelo THA correspondesse ao estipulado nas suas decisões de 1991 e de 1992 referentes às actividades do THA <sup>(7)</sup>, uma vez que a constituição de uma *joint-venture* para a construção de uma nova unidade de produção não podia ser considerada uma medida habitual no contexto de uma privatização.
- (49) De resto, no entender da Comissão e em função dos resultados dos inquéritos realizados pelas autoridades judiciais alemãs, existem indícios de utilização incorrecta dos auxílios por parte do beneficiário.
- (50) Partindo do princípio de que, de acordo com as informações disponíveis, se aplicaria a derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE relativa a «auxílios para fomentar o desenvolvimento de determinados sectores económicos ou regiões económicas, desde que não alterem as relações comerciais a ponto de contrariar o interesse comum» e tendo em conta as «Orientações para apreciação de auxílios estatais de emergência e à recuperação concedidos a empresas em dificuldades» <sup>(8)</sup>, a Comissão manifestou dúvidas de que os créditos e garantias cumprissem efectivamente os critérios que regem a concessão dos auxílios de emergência.
- (51) Neste contexto, a Comissão também não dispunha de quaisquer indicações de que tivesse existido um plano de reestruturação que permitisse recuperar a rentabilidade da empresa a longo prazo. Além disso, a Comissão era da opinião de que os auxílios não se limitavam a um mínimo absolutamente necessário e que não havia sido respeitado o princípio da concessão de um único auxílio. Por conseguinte, também não se encontrariam preenchidos os critérios para autorizar os referidos auxílios como auxílios à reestruturação.
- (52) De resto, a Comissão reclamou a falta de informações que lhe teriam permitido verificar a compatibilidade tanto dos auxílios concedidos à *joint-venture* como dos auxílios eventualmente concedidos no contexto da constituição da MTD, actual CDA, com o disposto no artigo 87.º do Tratado CE. Daí que tenha solicitado expressamente às autoridades alemãs a apresentação de todos os documentos, informações e dados necessários à verificação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum <sup>(9)</sup>.

### 3.1. Observações da CDA

- (53) Nas suas observações apresentadas após expirado o prazo previsto, a CDA requer ser ouvida enquanto parte interveniente no processo formal de investigação, opondo-se basicamente à sua inclusão no processo.

<sup>(7)</sup> Primeiro e segundo regimes de auxílio do Treuhandanstalt: NN 108/91 e E 15/92.

<sup>(8)</sup> JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

<sup>(9)</sup> Ver acórdão do Tribunal de Justiça no processo C 301/87, República Francesa/Comissão, Colectânea 1990, p. I-0307, confirmado pelo acórdão nos restantes processos C 324/90 e C 342/90, Alemanha e Pleuger Worthington/Comissão, Colectânea 1994, p. I-1173.

- (54) Alega não ser beneficiária nem usufrutuária de quaisquer auxílios objecto do presente processo. Terá sido constituída, no âmbito de um compromisso do TIB fundamentado com base em pressupostos macro-económicos, como filial independente e autónoma, detida a 100 % pelo TIB, operando como tal no mercado.
- (55) No que se refere à aquisição dos activos da actual LCA, a CDA não terá sido beneficiada por quaisquer auxílios estatais. Os bens por si adquiridos pertencentes ao imobilizado e ao capital circulante da LCA teriam entrado na sua posse mediante o pagamento de um preço de mercado correspondente ao respectivo valor corrente.
- (56) Além disso, o facto de a CDA funcionar num terreno propriedade da LCA não constituiria por si só a prova da concessão de auxílios de qualquer espécie. Pelos serviços de logística assim como pela utilização do terreno, a CDA prestaria à LCA uma contrapartida compatível com as condições de mercado.

### 3.2. Observações da Alemanha

- (57) Nas suas observações à comunicação sobre a decisão de dar início ao processo, as autoridades alemãs argumentaram que a construção da fábrica em Albrechts não devia ser encarada como se tratando da constituição de uma nova empresa, mas como uma ramificação da Robotron AG com a participação de um sócio importante. O objectivo do projecto teria consistido em dotar a Robotron das tecnologias mais avançadas no domínio dos suportes de dados. O facto de tudo se ter processado no âmbito de uma sociedade juridicamente independente e sob a forma de uma *joint-venture* não afectaria de modo algum o vínculo à missão de liquidação do THA.
- (58) De resto, as autoridades alemãs constataram resumidamente que a constituição da *joint-venture*, em conjunto com o subjacente contrato de empreitada, teria servido exactamente para salvar da falência o grupo Pilz cuja precária situação financeira se arrastava pelo menos desde 1989. Até Dezembro de 1994, os auxílios que por direito deveriam ter sido recebidos pela empresa com sede em Albrechts teriam acabado, graças ao sistema de gestão conjunta da tesouraria, por beneficiar indirectamente o grupo Pilz com sede em Kranzberg. Em 1991 e 1992, as receitas da construção da fábrica em Albrechts teriam coberto os prejuízos de exploração do grupo Pilz. Na sequência da manipulação pelo grupo Pilz dos valores do imobilizado foi necessário proceder, no balanço final de 1993, a correcções aos referidos valores na ordem dos 108 milhões de marcos alemães (DEM). No balanço de 1994 foi necessário corrigir 40 milhões de marcos alemães (DEM) relativos a dívidas do grupo Pilz, cuja situação económica fez com que os mesmos tivessem de ser considerados incobráveis. Os fundos concedidos em 1993 e 1994 como créditos destinados a financiar as actividades correntes foram recebidos, através da gestão conjunta da tesouraria, pela Pilz, em Kranzberg.
- (59) As autoridades alemãs são da opinião que uma decisão final negativa, em conjugação com uma ordem de reembolso, não é lícita nem adequada. O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 proíbe qualquer ordem de reembolso de auxílios que contrarie o disposto num dos princípios gerais do direito comunitário. Esses princípios incluiriam igualmente o princípio da proporcionalidade.
- (60) Segundo as autoridades alemãs, trata-se manifestamente de um caso atípico, não expressamente regulado nas orientações comunitárias que condicionam a Comissão no exercício do seu poder discricionário. Devido aos danos sofridos pelos delitos cometidos, a actual LCA não se encontra, enquanto sucessora da CD Albrechts, numa situação tão favorável como a de uma beneficiária de auxílios, pelo que a actividade das empresas da concorrência não seria afectada. Uma decisão negativa não teria, por conseguinte, qualquer efeito corrector a nível da concorrência.

### 3.3. Inquéritos quanto à amplitude da utilização incorrecta dos auxílios

- (61) Tal como se depreende das informações prestadas pela Alemanha, as autoridades alemãs tinham conhecimento, pelo menos, desde Março de 1994, que tinha ocorrido um desvio considerável de fundos estatais. Apesar de numerosas solicitações por parte da Comissão, as autoridades alemãs nunca prestaram informações completas e atualizadas sobre a utilização de auxílios por parte da Pilz e sobre o sistema de gestão conjunta da tesouraria. A decisão da Comissão, de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, baseava-se forçosamente em observações provisórias e incompletas.

- (62) Partindo do pressuposto que todos os empréstimos concedidos pelos bancos e caucionados pelo Estado até Outubro de 1994, os subsídios ao investimento concedidos ao abrigo do programa autorizado «Missão comum para a melhoria das estruturas económicas regionais» e partes consideráveis do prémio ao investimento entraram directamente no sistema de gestão conjunta da tesouraria, a Comissão conclui que ao longo do tempo os auxílios foram sujeitos a uma tal mistura com outros fundos, sobretudo com empréstimos dos bancos financiadores ou com fundos próprios, que em grande medida já não é possível determinar a sua proveniência.

#### 3.4. Inquéritos sobre a utilização dos fundos desviados

- (63) A resolução da questão sobre o destino dos fundos desviados enfrentou sérias dificuldades. Apesar de pesquisas exaustivas por parte das autoridades judiciais alemãs, tanto para averiguar os direitos das autoridades alemãs como os da actual LCA, pelos quais também são chamados a responder o Sr. Pilz e os filhos, ainda não foi possível apurar qualquer ligação com determinadas operações financeiras no seio do grupo Pilz.
- (64) A Comissão depreende que a utilização dos fundos e a organização do sistema de gestão conjunta da tesouraria obedecem ao seguinte esquema:
- (65) Desde o início, os créditos caucionados pelo Estado e abrangidos pelo processo formal de investigação não beneficiaram a LCA nem a empresa que a antecedeu, a CD Albrechts. Estes créditos eram, pelo contrário, pagos directamente em parcelas pelo «Consórcio Albrechts» ao empreiteiro geral do projecto de construção de uma fábrica de discos compactos, a empresa Pilz GmbH & Co. Construction KG.
- (66) Os pagamentos estavam sujeitos a um chamado «controlo da utilização dos fundos» a cargo de um gabinete de auditores. O referido gabinete estava encarregue de confirmar aos bancos financiadores, antes da concessão de cada crédito, que haviam sido facturados os trabalhos correspondentes, a cargo da Pilz GmbH & Co. Construction KG ou de empresas associadas ou externas.
- (67) Esta empresa empregava uma pequena parte destes fundos para liquidar dívidas. A maior parte dos fundos, porém, acabava por ir parar ao grupo Pilz. Neste processo foram apresentadas, entre outros comprovativos, inúmeras facturas de máquinas e equipamentos, assim como de serviços prestados, que não se destinavam à fábrica de discos compactos, ou seja, que nunca foram fornecidos à fábrica ou nela instalados.
- (68) Numa auditoria especial realizada pela empresa de auditoria C & L Treuarbeit Deutsche Revision detectou-se uma série de manipulações; esta empresa analisou os investimentos após o TIB e o TAB terem assumido o controlo chegando, segundo informações prestadas pelas autoridades alemãs, aos seguintes resultados:
- (69) A acordada contribuição para o capital da empresa pelos accionistas, no valor de 11 milhões de marcos alemães (DEM), nunca chegou a ser prestada pela PBK. Além disso, a PBK é responsável pela não prestação de contribuições no quadro da constituição da empresa.
- (70) O fornecimento de bens e serviços no âmbito da construção da fábrica foi contabilizado pela PA a preços exageradamente elevados e pago ao empreiteiro geral. Dessa forma surgiram no balanço da PA dívidas que ultrapassavam em grande medida os valores reais. No acordo de saneamento de 7 de Março de 1994 foi então decidido renunciar a parte dessas dívidas.
- (71) Os créditos destinados a financiar as actividades correntes no valor de 25 milhões de marcos alemães (DEM), concedidos em Outubro de 1993, e de 20 milhões de DEM, concedidos em Março de 1994, foram recebidos, através da gestão conjunta da tesouraria entre a PA e o grupo Pilz, pelo próprio grupo Pilz.
- (72) Os 15 milhões de marcos alemães (DEM) do acordo de Setembro/Outubro de 1994 foram de facto pagos à PA por transferência bancária, mas serviram para cobrir serviços de produção destinados ao grupo Pilz e que nunca por este foram pagos, pelo que uma vez mais foi o grupo Pilz a única entidade a beneficiar dos mesmos.
- (73) Apenas o crédito concedido em Dezembro de 1994, no valor de 7,0 milhões de marcos alemães (DEM), serviu para apoiar as actividades da PA.

- (74) A liquidação das dívidas para com o LfA por parte do TAB em Outubro de 1995 relativas a 15 milhões de marcos alemães (DEM), assim como a renúncia ao reembolso de 44,4 milhões de DEM, serviram para repor as obrigações existentes no nível que correspondia sensivelmente ao valor real.
- (75) Pelos motivos acima expostos, só é possível estimar a percentagem de auxílio nas obrigações das diferentes empresas mediante considerações hipotéticas. No entanto, não é possível provar na íntegra que no caso de determinados montantes se trate forçosamente de auxílios estatais.

### 3.5. Medidas das autoridades alemãs para recuperar os fundos utilizados incorrectamente

- (76) Os fundos utilizados incorrectamente beneficiaram o grupo Pilz sob a forma de créditos caucionados pelo Estado ou de subsídios ou prémios ao investimento. As oito sociedades alemãs do grupo Pilz abriram um processo de falência, não havendo qualquer património disponível.
- (77) Relativamente a essas empresas, a actual LCA, sucessora legal da CD Albrechts, reivindicou, para efeitos de inscrição na lista de credores, créditos no valor global de cerca de 193 milhões de marcos alemães (DEM) acrescidos de juros. Dos créditos declarados, o administrador do processo de falência reconheceu de imediato um montante parcial de 40 443 811,82 marcos alemães (DEM), uma vez que os livros de contabilidade da Pilz GmbH & Co. Compact Disc KG (a sociedade-mãe da PA) evidenciavam créditos nesse montante. As restantes reivindicações serão contempladas após conclusão do processo de falência em função da quota atribuída aos credores não prioritários. O administrador do processo já anunciou, no entanto, que não se encontram disponíveis quer recursos financeiros quer activos realizáveis; os créditos assim inscritos na lista de dívidas deverão, pois, muito provavelmente ser considerados irrecuperáveis.
- (78) Por despacho de 27 de Julho de 1995, as autoridades do *Land* da Turíngia exigiram à CD Albrechts a restituição dos subsídios ao investimento concedidos ao abrigo da missão comum <sup>(10)</sup> (MC) no valor de 32 448 240 DEM. Esta decisão de revogação parcial e de liquidação de dívidas tem carácter definitivo. Uma vez que os subsídios ao investimento não concederam vantagens económicas à empresa de Albrechts, mas ao grupo Pilz, isto é, à família Pilz, não foi exigido qualquer pagamento por parte da CD Albrechts. Apesar desse facto, a disposição de restituição dos auxílios teve de ser endereçada à CD Albrechts. Só assim se podia fundamentar a exigência de restituição e responsabilizar o Sr. Pilz pela dívida em questão, uma vez que ele também respondia com o seu património pessoal por estas obrigações <sup>(11)</sup>.
- (79) Foi exigida a restituição do prémio ao investimento para o ano de 1992 no valor de 6 137 404 DEM que, acrescido de juros, se elevava a 2 148 090 marcos alemães (DEM) [...] <sup>(\*)</sup>.
- (80) Quatro anos de inquéritos exaustivos a cargo das autoridades judiciais alemãs (*Bundeskriminalamt*) na sequência da acusação de desvio de subsídios em conjugação com utilização abusiva dos fundos MC <sup>(12)</sup> conduziram finalmente à introdução do processo em tribunal. Num segundo processo relativo à concessão de prémios ao investimento <sup>(13)</sup> foi também instaurado um processo-crime.
- (81) Num processo perante o tribunal de Landshut (Baviera) o Sr. Reiner Pilz foi condenado por fraude em 28 casos distintos bem como por abuso de confiança a uma pena de prisão de seis anos. O recurso então interposto foi rejeitado por sentença do supremo tribunal federal (*Bundesgerichtshof*) de 14 de Setembro de 1999; a sentença original transitou assim em julgado.

## 4. APRECIACÃO

- (82) Os auxílios concedidos pela Alemanha à *joint-venture* e à sua sucessora legal eram provenientes de fundos públicos. A concessão destes auxílios falseia a concorrência no mercado único uma vez que permite à empresa beneficiária investir no seu funcionamento recorrendo, em grande parte ou na íntegra, a fundos estatais. Uma vez que este tratamento privilegiado afecta o comércio intracomunitário, os auxílios concedidos inscrevem-se no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

<sup>(10)</sup> 26.º plano-quadro «Missão comum»: N 123/97.

<sup>(11)</sup> Além da prossecução dos direitos no processo de falência, a Turíngia abriu dois processos de direito cível relativos a pedidos de indemnização por danos:  
Turíngia./ Reiner E. Pilz, processo de recurso perante o Tribunal da Relação de Munique, 21 U 3653/97,  
Turíngia./ Pilz entre outros, revisão perante o supremo Tribunal Federal *Bundesgerichtshof*, IX ZR 247/98, assim como  
Turíngia./ Reiner E. Pilz, instância de instauração perante o Tribunal de Primeira Instância de Munique, 9 O 18336/98.

<sup>(\*)</sup> Segredos comerciais.

<sup>(12)</sup> Tribunal de Primeira Instância de Mühlhausen, 350 Js 41163/95.

<sup>(13)</sup> Ministério público de Mühlhausen, 30 Js 55107/96

- (83) Os auxílios da Turíngia, da Baviera e do THA foram concedidos em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE em grande parte antes da sua notificação e na íntegra antes de uma decisão da Comissão, devendo por isso ser considerados ilícitos.
- (84) Por esse motivo, e a não ser que possam ser fundamentados por um regime de auxílios autorizado pela Comissão, os referidos auxílios deverão ser considerados, à luz das regras gerais para concessão de auxílios estatais, auxílios concedidos num regime *ad hoc*, sendo necessário determinar se existem e quais seriam as derrogações previstas no Tratado CE passíveis de aplicação.
- (85) Os subsídios ao investimento, destinados a ajudar as empresas a investir no seu equipamento e que são concedidos nas regiões assistidas da Alemanha no âmbito da missão comum, assim como os prémios ao investimento, representam auxílios estatais ao desenvolvimento regional nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Os auxílios regionais estão reservados às regiões desfavorecidas, uma vez que servem em primeira linha para desenvolver essas regiões através da promoção do investimento, da fixação de novas empresas e da criação de postos de trabalho no âmbito de um desenvolvimento sustentável a longo prazo.
- (86) As dúvidas levantadas pela Comissão por ocasião do início do processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE quanto à utilização dos prémios ao investimento em termos da autorização do regime de auxílios pela Comissão confirmaram-se em termos globais.

#### 4.1. Auxílios concedidos pelo Land da Turíngia

- (87) Os resultados dos inquéritos das autoridades judiciárias alemãs revelaram a existência de trocas internas de mercadorias e serviços entre as empresas intervenientes do grupo Pilz na ordem dos 109 milhões de marcos alemães (DEM). Por esse motivo, não havia que promover todo o projecto de investimento, uma vez que se violou a proibição de promoção de bens de investimento quando se trata de empresas associadas. Além disso, o subsídio ao investimento, no valor de 63,45 milhões de marcos alemães (DEM), concedido ilicitamente para 1991 e 1992 com base na missão comum e na lei sobre prémios ao investimento não é conforme com o programa em causa, não podendo assim considerar-se abrangido pelo mesmo.
- (88) Os auxílios regionais no valor global de 63,45 milhões de marcos alemães (DEM) concedidos pelo Land da Turíngia e que entraram no sistema de tesouraria conjunta do grupo Pilz deverão, por conseguinte, ser considerados auxílios incompatíveis com o mercado comum, devendo ser exigida a sua restituição. Após verificação das provas de utilização destes auxílios por parte do Ministério da Economia do Land da Turíngia, foi enviado em 27 de Julho de 1995, um despacho contra a CD Albrechts, exigindo a restituição de apenas 32,5 milhões de marcos alemães (DEM). Faltaria ainda exigir a restituição de 30,95 milhões de marcos alemães (DEM).

#### 4.2. Auxílios concedidos pelo Land da Baviera (LFA)

- (89) Apesar do pedido de informações apresentado pela Comissão por ocasião do início do processo de investigação, as autoridades alemãs não prestaram, conforme disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, informações pormenorizadas suficientes para permitir a apreciação da caução prestada pela Baviera no valor de 54,7 milhões de DEM, sobretudo para levantar as reservas apresentadas pela Comissão quanto à legalidade da conversão da garantia original numa garantia para perdas a 100 % e da extensão do montante da garantia que passou de 52,72 para 54,7 milhões de marcos alemães (DEM).
- (90) A base jurídica para a constituição da garantia foi a «directiva sobre a constituição de garantias estatais a favor da indústria»<sup>(14)</sup> autorizada pela Comissão. Segundo esta directiva, está previsto caucionar os créditos destinados a financiar investimentos, sobretudo no domínio da construção, ampliação, conversão, modernização ou racionalização de empresas que, na presença de um interesse particular do Land, também se poderão situar fora da Baviera. As empresas autorizadas a requerer semelhantes garantias estatais deverão participar com fundos próprios numa percentagem adequada, devendo existir fortes probabilidades de se conseguir, através do caucionamento do financiamento global do projecto, uma aplicação de juros de acordo com os prazos acordados e um reembolso do crédito a caucionar.

<sup>(14)</sup> Notificação do Ministério das Finanças da Baviera de 7 de Agosto de 1973, n.º L 6511-1/7 — 43 358.

- (91) No entanto, a referida medida, na sua essência, não se destinava manifestamente ao financiamento do investimento que esteve na base do requerimento de auxílio, nem o investidor participou com fundos próprios em quantidade adequada nos custos de financiamento do investimento.
- (92) Acresce ainda que os dados facultados pelas autoridades alemãs sobre a utilização destes créditos caucionados pelo Estado que, como já referido, em grande medida apenas beneficiaram economicamente as empresas do grupo Pilz, apontam para uma utilização abusiva dos auxílios.
- (93) Daqui se conclui que os referidos auxílios não se destinaram a apoiar o projecto de investimento relativo à construção de uma fábrica de discos compactos, mas serviram para manter em funcionamento todo o grupo Pilz, pelo que, à luz do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, foram utilizados de forma abusiva. Por conseguinte, há que revogar estes auxílios não conciliáveis com as disposições do Tratado CE e exigir a sua restituição por intermédio das autoridades alemãs.
- (94) O mesmo se aplica ao montante global de 19,42 milhões de marcos alemães (DEM), concedido com base na lei sobre prémios ao investimento ou nas disposições relativas a fundos MC.
- (95) As autoridades alemãs comunicaram à Comissão que já tinham tomado as medidas previstas no direito alemão para exigir a restituição dos auxílios concedidos no âmbito do processo de falência do grupo de empresas Pilz.
- (96) Também a decisão de renunciar neste contexto ao reembolso de um crédito de 3 milhões de DEM deverá ser considerada um auxílio incompatível com o mercado comum cuja restituição deverá ser exigida, uma vez que foi tomada sem qualquer fundamento jurídico.

#### 4.3. Auxílios do THA

- (97) Na sua decisão de dar início ao processo, a Comissão expressou dúvidas de que a caução prestada pelo THA no valor de 190 milhões de marcos alemães (DEM), dos quais o THA teve de responder por 120 milhões de marcos alemães (DEM), pudesse eventualmente estar abrangida pelos regimes de auxílios do THA autorizados pela Comissão <sup>(15)</sup>. Os referidos regimes estavam basicamente vocacionados para as medidas habituais do THA destinadas à privatização de empresas.
- (98) Ao longo do processo, estas dúvidas foram reforçadas sobretudo pelo depoimento do Sr. Henzler, designado na altura pelo THA como presidente do Conselho de Administração da Robotron AG, perante as autoridades judiciais alemãs. O Sr. Henzler afirmou que, desde o início, o seu objectivo teria sido proceder à liquidação da Robotron, ou seja, dividi-la em pequenas empresas e privatizar as mesmas. Um investimento desta ordem de grandeza não se teria inscrito no âmbito desse objectivo. A Robotron AG teria sido obrigada a contrair empréstimos por forma a financiar fundos próprios no valor de 20 milhões de marcos alemães (DEM), o que contraria os princípios básicos de conduta comercial. Na qualidade de sócio principal, o Sr. Henzler não teria tido na Robotron quaisquer competências na área dos discos compactos. Por esse motivo, a Robotron só teria assinado os contratos sob a condição de, no momento da conclusão da fábrica, a Pilz readquirir as quotas sociais da Robotron pelo respectivo valor nominal incluindo os juros bancários vencidos.
- (99) A caução prestada pelo THA no valor de 190 milhões de marcos alemães (DEM) não é, por esse motivo, compatível com as regras da concorrência em vigor na Comunidade. Destes 190 milhões de DEM, porém, só deverá ser exigida a restituição do montante pelo qual o THA foi obrigado a responder, ou seja, 120 milhões de marcos alemães (DEM), uma vez que apenas este montante foi efectivamente pago.

#### 4.4. Medidas no âmbito da reestruturação da empresa

- (100) Estas medidas incluem a aquisição pelo TBA dos créditos do LfA face à empresa, no valor de 50,4 milhões de marcos alemães (DEM), mediante o pagamento de 15 milhões de marcos alemães (DEM) em 7 de Novembro de 1995, assim como a subsequente renúncia a um montante global de 44,4 milhões de DEM.
- (101) Esta medida não pode ser considerada um auxílio estatal. Os créditos foram gerados num momento em que a empresa era detida por um proprietário privado. Deveram-se nessa altura à utilização incorrecta de fundos através do sistema de gestão conjunta da tesouraria no seio do grupo de empresas Pilz. Quando a empresa foi posteriormente adquirida pelo TIB e pelo TAB, o administrador do processo de falência prescindiu em virtude desse facto da liquidação das dívidas. Já nessa altura era evidente que os créditos em questão eram incobráveis e que, numa perspectiva económica, eram desprovidos de qualquer valor. Através da renúncia ao reembolso dos créditos esta situação é confirmada numa decisão formal <sup>(16)</sup>.

<sup>(15)</sup> Auxílio estatal NN 108/91, carta de 26 de Setembro de 1991, SG(91) D/17825, assim como auxílio estatal E 15/92, carta de 8 de Dezembro de 1992, SG(92) D/17613 — não publicados.

<sup>(16)</sup> Ver também o auxílio estatal NN 152/98, carta da Comissão de 22.6.1999, SG(99) D/4499.

#### 4.4.1. *Aquisição dos activos pela MTDA*

- (102) As transacções financeiras, quando da aquisição de partes importantes do activo da CD Albrechts pela MTDA em simultâneo com a alteração da denominação social para CDA, operam-se, segundo informações das autoridades alemãs, sob a forma de um processo de aquisição de activos corrente no mercado. O preço de aquisição dos bens do imobilizado da empresa foi estimado num parecer sobre o respectivo valor de mercado em 12,2 milhões de marcos alemães (DEM). O capital circulante foi avaliado no balanço final de 1997 em 23,1 milhões de marcos alemães (DEM). O preço de aquisição, no valor global de 35,3 milhões de marcos alemães (DEM), foi pago sob a forma de assunção de dívidas.
- (103) Nessa medida, a Comissão constata que a aquisição do activo assim como de um volume considerável de bens patrimoniais da CD Albrechts pela MTDA não representa um auxílio estatal. A determinação do valor dos bens a adquirir processou-se com base em diversas avaliações independentes de um perito ajuramentado, reconhecido oficialmente. Os activos foram assim cedidos a valores de mercado. Assim, as transacções em causa não incluem quaisquer elementos de auxílio estatal.

#### 4.4.2. *Medidas de consolidação da situação da empresa*

- (104) Na medida em que as medidas tomadas após a assunção da responsabilidade económica pelo TIB e pelo TAB serviram para consolidar a situação empresarial da actual LCA, o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE constitui a única base jurídica para avaliar a compatibilidade destes auxílios com o mercado comum.
- (105) Segundo esta disposição, a Comissão pode autorizar «auxílios para promoção do desenvolvimento de determinados sectores económicos [...], desde que os mesmos não alterem as condições comerciais a ponto de contrariar o interesse comum» mediante aplicação das orientações comunitárias para apreciação de auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldades <sup>(17)</sup>.
- (106) Os auxílios à reestruturação devem permitir à empresa beneficiária recuperar a sua viabilidade a longo prazo. Tal pressupõe a existência de um plano de reestruturação que garanta que a empresa irá recuperar a sua capacidade concorrencial de forma permanente, sendo capaz de subsistir sem auxílios estatais. Sem um tal plano o auxílio constitui, aos olhos da Comissão, um mero apoio ao funcionamento da empresa destinado a cobrir prejuízos, não sendo assim permitido <sup>(18)</sup>. Há que restabelecer a viabilidade da empresa sem causar efeitos negativos a nível da concorrência na Comunidade. O plano de reestruturação deverá, por esse motivo, prever medidas que permitam recuperar a rentabilidade da empresa de forma permanente, de forma que a empresa seja de novo capaz de suportar todos os custos correntes e auferir um montante mínimo de juros sobre o capital aplicado.
- (107) Uma vez que a Alemanha não acedeu ao pedido da Comissão, formulado na sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, de prestar todas as informações necessárias sobretudo em relação a um possível plano de reestruturação, a Comissão terá de decidir com base nas informações disponíveis <sup>(19)</sup>.
- (108) As informações de que a Comissão dispõe não permitem concluir que os auxílios tenham sido concedidos no quadro de um plano de reestruturação viável com medidas concretas para a recuperação da empresa, o que permitiria à Comissão determinar os resultados financeiros positivos dos auxílios concedidos.
- (109) Por conseguinte, tão-pouco foi demonstrado como se poderá garantir a rentabilidade e viabilidade da empresa a longo prazo dentro de um prazo adequado e com base em pressupostos realistas, tendo em conta as futuras condições de exploração da empresa.

<sup>(17)</sup> Ver nota de rodapé 8.

<sup>(18)</sup> Ver comunicação da Comissão no caso Iritecna (JO C 328 de 25.11.1994, p. 2), Decisão 94/662/CE (JO L 258 de 6.10.1994, p. 26), acórdão do Tribunal de Justiça nos restantes processos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, Espanha/Comissão, Colectânea 1994, p. I-4103 (ponto 67), e alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da convenção GATT relativa a subvenções (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

<sup>(19)</sup> Ver acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-47/91, República Italiana/Comissão, Colectânea 1994, p. I-4635, acórdão no processo C-301/87 República Francesa/Comissão, Colectânea 1990, p. I-307, confirmado pelo Tribunal de Justiça, acórdão nos processos restantes C-324/90 e C-342/90, Alemanha e Pleuger Worthington/Comissão, Colectânea 1994, p. I-1173

- (110) Convém ainda referir que o financiamento da actual LCA tem ainda um carácter provisório, já que a sociedade ainda não foi privatizada. A empresa é financiada exclusivamente para se manter em funcionamento.
- (111) Do acima exposto, a Comissão conclui que não se encontram preenchidos os critérios das orientações. O auxílio à reestruturação no valor de 166,3 milhões de marcos alemães (DEM) não poderá assim ser autorizado, devendo ser exigida a sua restituição.

#### 4.4.3. Restituição dos auxílios

- (112) Partindo do princípio que é necessário restabelecer a concorrência efectiva na sequência da concessão de auxílios estatais ilícitos e incompatíveis com o mercado comum, o Regulamento (CE) n.º 659/1999 prevê no n.º 1 do seu artigo 14.º: «No caso de decisões negativas relativas a auxílios ilícitos a Comissão decide que o Estado-Membro em causa tomará todas as medidas por forma a exigir do beneficiário a restituição desses auxílios». A Comissão decide, pois, que a Alemanha deverá exigir ao beneficiário a restituição do auxílio.
- (113) Tendo em conta as recentes alterações ocorridas a nível da empresa beneficiária dos auxílios, a Comissão considera ainda ser conveniente definir claramente a extensão da obrigação de restituição do auxílio.
- (114) Segundo a prática da Comissão e da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias há que exigir a restituição do auxílio à empresa que tenha efectivamente sido beneficiada pelo mesmo. Se essa empresa for posteriormente vendida ou se for alterada a sua denominação social, haverá que exigir a restituição do auxílio ao seu comprador ou a outra entidade que de alguma forma tenha sido beneficiada pela transacção, independentemente do facto de os montantes em questão terem sido considerados nas condições de alienação da empresa ou não. Nesse sentido, não poderão existir entraves à aplicação plena do direito comunitário em virtude de conflitos entre princípios básicos do direito nacional<sup>(20)</sup>.
- (115) Na medida em que a presente decisão se refere a auxílios que foram concedidos à PA/PBK ou à *joint-venture*, o Estado-Membro deverá proceder, na aplicação correcta de uma decisão da Comissão que prevê uma restituição, pelo menos de forma tão cuidadosa como o faria no caso, por exemplo, da cobrança de dívidas às finanças ou à segurança social. Nessas circunstâncias, há que aplicar as normas de direito interno tal como no caso de uma cobrança efectuada meramente com base em disposições nacionais e de forma a não inviabilizar ou dificultar demasiado a cobrança em causa. Isto significa que, em princípio, o Estado-Membro efectuará imediatamente a cobrança das dívidas, utilizando para tal todos os meios ao seu alcance, procedendo, sempre que possível, à execução de todos os bens disponíveis do património da empresa e, finalmente, caso a empresa não esteja em condições de saldar as dívidas, à sua liquidação.
- (116) Tal como em qualquer situação de cobrança, o Estado-Membro que actua na qualidade de credor convencional deverá recorrer a todos os instrumentos de que dispõe ao abrigo do direito nacional como, por exemplo, eventuais disposições relativas a situações de fraude que prejudiquem os credores ou a uma suspeita de conluio antes da abertura do processo de falência, por forma a garantir que semelhante cobrança não poderá ser contestada ou declarada inválida.
- (117) É possível ou mesmo provável que no decurso de uma liquidação na sequência de um processo de falência sejam vendidos todos os bens de equipamento que restam da empresa. Tal não deverá ser considerado problemático, uma vez que a venda se efectua sob a supervisão de um administrador da falência que deverá tentar chegar aos melhores resultados possíveis na perspectiva dos credores, devendo as receitas da venda ser utilizadas para satisfazer as reivindicações dos credores. Mesmo nos casos em que as receitas da venda não sejam suficientes para saldar todas as dívidas da empresa e para garantir a restituição integral dos auxílios, a liquidação não deixa de ser relevante em termos das condições da concorrência. As empresas da concorrência que possam ter sido lesadas dispõem assim da oportunidade de ocupar a posição de mercado anteriormente detida pela empresa liquidada, podendo inclusivamente adquirir os bens de equipamento por forma a aproveitá-los de forma mais eficiente.

<sup>(20)</sup> Ver acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-303/88, Itália/Comissão, Colectânea 1991, p. I-1433, ponto 60.

- (118) Ainda por forma a excluir a possibilidade de não cumprimento da sua decisão ou de distorção da concorrência, a Comissão é necessariamente obrigada a exigir que qualquer processo de cobrança de dívidas não incida exclusivamente sobre o beneficiário original mas se estenda à empresa que prosseguiu a actividade da empresa inicial com os meios de produção que lhe foram cedidos, desde que determinados aspectos da cessão operada entre ambas as empresas permitam concluir que foram de facto mantidas as actividades iniciais da empresa. Entre estes aspectos incluem-se, além de outros, o objecto da cessão (bens patrimoniais e obrigações, mão-de-obra, activos consolidados), o preço de aquisição, a identidade do detentor das quotas e/ou do proprietário da empresa original e do adquirente, a data em que se processou a cessão (após ser dado início às verificações, ao processo formal de investigação, ou após ser tomada a decisão definitiva), assim como o carácter comercial da cessão.
- (119) Um tal procedimento poderia ter por objecto ou por consequência que os referidos activos fossem excluídos do alcance da decisão da Comissão. Tal facto seria contrário ao dever da Comissão de evitar o incumprimento da sua decisão, assim como ao dever dos Estados-Membros de zelar pelo cumprimento das obrigações impostas por uma decisão da Comissão.
- (120) No caso presente, a LCA e a CDA tiram partido do auxílio anteriormente concedido à PBK, à *joint-venture* e à PA, na medida em que utilizam o património e as infra-estruturas destas empresas. Ambas mantêm as actividades anteriormente desenvolvidas pela PBK, pela *joint-venture* e pela PA.
- (121) A Comissão considera assim necessário deixar claro na presente decisão que a expressão «beneficiário» não engloba apenas a PBK, a *joint-venture* e a PA, mas também a LCA e a CDA, assim como quaisquer outras empresas às quais tenham sido ou venham a ser cedidos activos da PBK, da *joint-venture* e da PA com o intuito de contornar as consequências da presente decisão.

## 5. CONCLUSÕES

- (122) A Comissão lamenta que a Alemanha tenha concedido auxílios em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.
- (123) O facto decisivo para a apreciação da Comissão foi sobretudo a constatação de que os auxílios estatais concedidos para apoiar a construção da unidade de produção de discos compactos assim como para consolidar a situação da empresa acabaram efectivamente por beneficiar financeiramente as empresas do grupo Pilz, tendo por conseguinte sido utilizados abusivamente face ao disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE. As medidas em causa referem-se concretamente aos auxílios concedidos pelo Land da Turíngia no valor de 63,45 milhões de marcos alemães (DEM), pelo LfA no valor global de 77,12 milhões de marcos alemães (DEM) e pelo THA no valor de 120 milhões de marcos alemães (DEM). Será, pois, necessário revogar a concessão da globalidade dos auxílios utilizados para esta finalidade no valor de 260,57 milhões de marcos alemães (DEM) e exigir a sua restituição.
- (124) Os auxílios à reestruturação da CD Albrechts e das suas sucessoras legais LCA e CDA no valor de 166,3 milhões de marcos alemães (DEM) também não são compatíveis com as disposições do Tratado, uma vez que as autoridades alemãs ainda não apresentaram um plano de reestruturação que tenha por objectivo o restabelecimento da rentabilidade da empresa a longo prazo. Pode considerar-se assim que não se encontra satisfeito o critério previsto nas orientações sobre auxílios à reestruturação, segundo o qual a rentabilidade e a viabilidade da empresa a longo prazo deverão ser restabelecidas dentro de um espaço de tempo adequado e com base em pressupostos realistas no que se refere às futuras condições de exploração da empresa.
- (125) Além disso, não foi encontrado nenhum investidor privado disposto a adquirir as actuais empresas LCA e CDA. Por conseguinte, não foi prestada uma contribuição privada, o que impossibilita a determinação da proporcionalidade dos esforços de reestruturação face aos auxílios concedidos. Por este motivo, os auxílios em questão não podem ser autorizados. A derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE não poderá assim ser aplicada aos auxílios à reestruturação.
- (126) Deverá ser exigida a restituição do auxílio ilícito e inconciliável com o mercado comum que foi concedido à PBK, à *joint-venture* e à PA. Além disso deverá igualmente ser exigida à LCA e à CDA a restituição de todos os auxílios anteriormente referidos uma vez que ambas as empresas são sucessoras legais directas da PBK, da *joint-venture* e da PA e tiram partido dos seus activos, beneficiando também do auxílio concedido às suas antecessoras. A restituição deste auxílio deverá igualmente ser exigida a todas as outras empresas às quais tenham sido ou venham a ser cedidos activos da PA, da *joint-venture* ou da PBK com o intuito de contornar as consequências da presente decisão.

- (127) A exigência de restituição dos auxílios e dos juros de mora vencidos desde a data da sua concessão processa-se segundo os moldes previstos na legislação alemã <sup>(21)</sup>.
- (128) Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o direito processual nacional aplicável não deverá todavia impossibilitar na prática a exigência de restituição do auxílio prevista no direito comunitário. Eventuais dificuldades de carácter processual ou outro na execução desta decisão não terão quaisquer efeitos a nível da respectiva legalidade <sup>(22)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Os auxílios concedidos pela Alemanha às empresas R.E. Pilz GmbH & Co. Beteiligungs KG, Pilz & Robotron GmbH & Co. Beteiligungs KG e Pilz Albrechts GmbH para fins de construção, apoio à exploração e consolidação da unidade de produção de discos compactos de Albrechts (Turíngia), no valor de 260,57 milhões de marcos alemães (DEM), foram utilizados noutros sectores do grupo Pilz.

Os auxílios em causa referem-se a montantes pagos pelo *Land* da Turíngia no valor de 63,45 milhões de marcos alemães (DEM), pelo Bayerische Landesanstalt für Aufbaufinanzierung no valor global de 77,12 milhões de marcos alemães (DEM) e pelo Treuhandanstalt no valor de 120 milhões de marcos alemães (DEM).

O referido desvio destes montantes representa uma utilização abusiva de auxílios estatais nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE; os referidos auxílios são, por conseguinte, incompatíveis com as disposições do Tratado CE.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, o auxílio no valor global de 166,3 milhões de marcos alemães (DEM) concedido para fins de reestruturação da CDA Compact Disc Albrechts GmbH é incompatível com as disposições do Tratado CE.

*Artigo 2.º*

1. A Alemanha tomará as medidas necessárias para exigir às respectivas empresas beneficiárias a restituição dos auxílios concedidos ilicitamente, referidos no artigo 1.º da presente decisão.

2. A cobrança processa-se em conformidade com os procedimentos nacionais. Os montantes a restituir são acrescidos dos juros vencidos desde a data de concessão dos auxílios à(s) empresa(s) beneficiária(s) até à sua restituição efectiva. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção líquido no âmbito dos auxílios regionais.

3. Para efeitos do presente artigo, são «beneficiárias» as empresas CDA Datenträger Albrechts GmbH e LCA Logistik Center Albrechts GmbH, assim como todas as outras empresas a que tenham ou venham a ser cedidos activos ou infra-estruturas da R.E. Pilz GmbH & Co. Beteiligungs KG, da Pilz & Robotron GmbH & Co. Beteiligungs KG ou da Pilz Albrechts GmbH com o fim de contornar os efeitos da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A Alemanha deve comunicar à Comissão, no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão, as medidas que tiver tomado para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(21)</sup> Carta da Comissão aos Estados-Membros SG(91) D/4577, de 4 de Março de 1991; ver também acórdão no processo C-142/87, Bélgica/Comissão, Colectânea 1990, p. I-959.

<sup>(22)</sup> Ver nota de rodapé 21.

### **AVISO AOS LEITORES**

Na sequência de um problema técnico entre a publicação do Regulamento (CE) n.º 2119/2000 (JO L 252 de 6.10.2000, p. 11) e a publicação do Regulamento (CE) n.º 2220/2000 (JO L 253 de 7.10.2000, p. 1), os números de acto 2120/2000 e 2219/2000 não foram atribuídos.